

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

NATHALLYA ROCHA LOPES

**DIREITO ECOLÓGICO E A PROTEÇÃO DO CERRADO: UM NOVO PARADIGMA  
PARA A ANÁLISE DA ADPF 934-DF**

UBERLÂNDIA  
2024

NATHALLYA ROCHA LOPES

**DIREITO ECOLÓGICO E A PROTEÇÃO DO CERRADO: UM NOVO PARADIGMA  
PARA A ANÁLISE DA ADPF 934-DF**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis (FADIR-UFU) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Luiz César Machado de Macedo.

UBERLÂNDIA  
2024

NATHALLYA ROCHA LOPES

**DIREITO ECOLÓGICO E A PROTEÇÃO DO CERRADO: UM NOVO PARADIGMA  
PARA A ANÁLISE DA ADPF 934-DF**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis (FADIR-UFU) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Luiz César Machado de Macedo.

Aprovado em: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Dr. Luiz César Machado de Macedo (FADIR-UFU)  
Orientador

---

Mestre Karlos Alves Barbosa (FADIR-UFU)  
Banca Examinadora

*Devastação é um monstro  
Que a natureza atropela  
Essas manchas de queimadas  
Que hoje vemos sobre ela  
São feridas que os homens  
Fizeram no corpo dela*

*Use as mãos, mude uma planta  
Regue o chão, faça um pomar  
Ouça a voz do passarinho  
A floresta quer chorar  
A natureza está pedindo  
Pra ninguém lhe assassinar*

*Canção da floresta, Fagner (2014)*

## RESUMO

O Cerrado, um dos biomas mais biodiversos do mundo, enfrenta ameaças significativas devido à expansão agrícola, pecuária e outras atividades humanas. O objetivo central deste trabalho é analisar como o Direito Ecológico, que enfoca a proteção do meio ambiente como um todo, pode ser aplicado de forma inovadora na interpretação e resolução de conflitos relacionados à ADPF 934-DF. Isso implica não apenas examinar a legislação específica de proteção ambiental, mas também considerar princípios constitucionais, jurisprudência e tratados internacionais a partir da transição do paradigma antropocêntrico para o novo paradigma ecocêntrico. A metodologia aplicada envolveu a coleta e análise de uma ampla gama de fontes bibliográficas pertinentes ao tema, bem como a coleta e análise de dados oficiais fornecidos por programas de monitoramento relacionados à proteção do Cerrado. Além disso, foi realizada a revisão dos argumentos apresentados pelas partes envolvidas no processo. Propõe-se, assim, apresentar reflexões e analisar a influência da perspectiva ecológica como guia interpretativo para casos como a ADPF 934-DF, contribuindo para o fortalecimento das políticas de conservação do Cerrado e, por extensão, do meio ambiente como um todo.

**Palavras-chave:** Direito ecológico; Paradigma ecológico; Desmatamento; Cerrado.

## ABSTRACT

The Cerrado, one of the most biodiverse biomes in the world, faces significant threats due to agricultural expansion, livestock farming and other human activities. The central objective of this work is to analyze how Ecological Law, which focuses on the protection of the environment as a whole, can be applied in an innovative way in the interpretation and resolution of conflicts related to ADPF 934-DF. This implies not only examining specific environmental protection legislation, but also considering constitutional principles, jurisprudence and international treaties based on the transition from the anthropocentric paradigm to the new ecocentric paradigm. The methodology applied involved the collection and analysis of a wide range of bibliographic sources relevant to the topic, as well as the collection and analysis of official data provided by monitoring programs related to the protection of the Cerrado. In addition, the arguments presented by the parties involved in the process were reviewed. It is therefore proposed to present reflections and analyze the influence of the ecological perspective as an interpretative guide for cases such as ADPF 934-DF, contributing to the strengthening of conservation policies for the Cerrado and, by extension, the environment as a whole.

**Keywords:** Ecological law; Ecological paradigm; Deforestation; Cerrado.

## SUMÁRIO

Introdução.....	8.
1. Capítulo 1 O paradigma ecológico do direito em diálogo com o bioma cerrado.....	12.
1.1. Da perspectiva antropológica à visão ecológica do direito.....	12.
1.2 A proteção jurídica da biodiversidade no âmbito internacional e nacional.....	19.
1.3. O bioma Cerrado: direitos e garantias para a sua proteção.....	22.
2. Capítulo 2 O combate ao desmatamento do cerrado e a ADPF 934.....	26.
2.1. Desmatamento e mudanças climáticas: o caso do Cerrado brasileiro.....	26.
2.2. O projeto PRODES Cerrado: objetivos, diretrizes e avaliação de eficácia.....	30.
2.3. Os fundamentos fáticos e jurídicos da ADPF 934: uma análise da inicial e manifestação da AGU e da PGR.....	35.
3. Capítulo 3 O paradigma ecológico como perspectiva hermenêutica na ADPF 934.....	43.
3.1. Uma releitura crítica das manifestações da AGU e da PGR na ADPF 934.....	43.
3.2 Direito ecológico como fundamento das medidas estruturais na ADPF 934.....	47.
3.3. O paradigma ecológico como perspectiva efetiva de combate às mudanças climáticas e ao desmatamento do Cerrado.....	50.
Considerações finais.....	53.
Referências.....	54.
Anexos.....	56.
Anexo 1- Petição Inicial.....	56.
Anexo 2 - Manifestação da AGU.....	56.

Anexo 3 - Manifestação da PGR.....	56.
Anexo 4 - Manifestação da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.....	57.

## Introdução

Este trabalho busca elaborar sobre a transição do paradigma antropocêntrico para o ecocêntrico no campo jurídico, colaborando para uma compreensão mais abrangente, a partir da adoção da perspectiva constitucional ecológica.

A preservação do Cerrado tem emergido como uma questão de grande relevância ambiental, social e econômica no contexto brasileiro e global. Este bioma, considerado um dos mais ricos em biodiversidade do mundo, enfrenta desafios significativos relacionados ao desmatamento, à degradação ambiental e à perda de habitats naturais.<sup>1</sup>

Nesta perspectiva, propõe-se uma análise aprofundada da responsabilidade do Estado frente ao desmatamento do Cerrado, explorando os principais aspectos legais, políticos, sociais e econômicos envolvidos nessa temática complexa. Desde os anos 1970, o Cerrado se tornou uma nova fronteira agrícola no Brasil, impulsionando a produtividade agropecuária e posicionando o país como líder mundial em commodities agrícolas. Contudo, a ocupação humana resultou em um aumento significativo do desmatamento, alterando drasticamente sua paisagem. O Cerrado, segunda maior região biogeográfica da América do Sul, abrange cerca de 25% do território brasileiro, sendo reconhecido como a savana mais biodiversa do mundo.<sup>2</sup>

Para uma análise jurídica do sistema de promoção e proteção do bioma Cerrado, serão examinadas as legislações ambientais pertinentes, às políticas públicas de conservação e desenvolvimento sustentável, os desafios enfrentados na fiscalização e controle do desmatamento, bem como a mudança de perspectiva necessária para promover uma gestão ambiental eficaz e uma maior conscientização pública sobre a importância de sua preservação.

---

<sup>1</sup> EXAME. **Desmatamento cai na Amazônia e aumenta 40% no Cerrado, segundo dados do Deter.**

Disponível em: <https://exame.com/esg/desmatamento-cai-na-amazonia-e-aumenta-40-no-cerrado-segundo-dados-do-deter/>. Acesso em 8 mar. 2024. ECODEBATE. **Mudança climática ameaça pequenos mamíferos na Mata Atlântica e no Cerrado.** Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2024/03/25/mudanca-climatica-ameaca-pequenos-mamiferos-na-mata-atlantica-e-no-cerrado/>. Acesso em 8 mar. 2024. BBC. **Como**

**destruição do Cerrado é ofuscada por 'prioridade' à Amazônia.** Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cjkzpk11e77o>. Acesso em 8 mar. 2024. G1. **Alertas de desmatamento**

**batem recorde no Cerrado e caem pela metade na Amazônia em 2023.** Disponível em:

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/01/12/alertas-de-desmatamento-batem-recorde-no-cerrado-e-caem-pela-metade-na-amazonia-em-2023.ghtml>. Acesso em: 8 mar. 2024. AGÊNCIA BRASIL. Cerrado perde

em janeiro área equivalente à de Maceió. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-02/cerrado-perde-em-janeiro-area-equivalente-de-maceio>. Acesso em 8 mar. 2024. :

<sup>2</sup> BRASIL. **Monitoramento do Desmatamento no Cerrado Brasileiro por Satélite.** Disponível em:

<http://cerrado.obt.inpe.br/monitoramento-do-desmatamento-no-cerrado-brasileiro-por-satelite/>. Acesso em: 12

mar. 2024.

O contexto inaugural para a discussão e o problema que guiou a presente pesquisa acadêmica, é a crise de financiamento e continuidade do projeto Prodes Cerrado, o qual realizava mapeamento do desmatamento para toda extensão do Cerrado de 2000 a 2018, utilizando tecnologia de sensoriamento remoto para monitorar as mudanças na cobertura vegetal. A matéria analisada diz sobre o desafio enfrentado pelo instituto que INPE que coordena o projeto em manter o funcionamento dele, dado ao fato de o governo federal à época dos fatos não direcionar verbas para continuar as atividades e não renovar acordo de financiamento com o Banco Mundial<sup>3</sup>.

O caso passou a ser discutido em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 934-DF, ajuizado pelo partido Rede Sustentabilidade em janeiro de 2022, a qual teve as manifestações da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República analisadas neste trabalho e ainda aguarda decisão do plenário do STF, estando conclusos ao relator, Ministro Nunes Marques, desde 23/06/2022<sup>4</sup>. Para tanto, foram exploradas as questões de mérito, as quais perpassam pela deferência do Poder Judiciário diante os demais Poderes e o questionamento sobre omissão do poder executivo quanto a medidas de combate ao desmatamento no Cerrado.

Adotou-se como marco teórico principal o paradigma constitucional ecológico, tal como apresentado por Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, dentre outros. Como hipótese de pesquisa, indagou-se se a adoção de uma perspectiva ecocêntrica pelo STF poderia garantir maior eficácia protetiva ao bioma Cerrado.

A metodologia utilizada consistiu no método de abordagem dedutivo, partindo da perspectiva do paradigma constitucional ecológico e aplicando o mesmo a análise do problema em questão para se chegar às considerações finais apresentadas. Como método de

---

<sup>3</sup> A Rede Sustentabilidade afirma que o governo federal demonstrou falta de interesse em renovar o convênio com o Banco Mundial, o que compromete a continuidade da atividade de monitoramento do desmatamento do cerrado através do Projeto Prodes Cerrado. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rede questiona falta de orçamento para preservação do cerrado**: O partido alega que o governo federal não mostrou interesse em renovar o convênio com o Banco Mundial para monitoramento do bioma. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=479761&ori=1>. Acesso em 11 mar. 2024.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo número 0112562-91.2022.1.00.0000. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, Distrito Federal, 2022. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 934-DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6329140#andamentos>. Acesso em 12 mar. 2024.

procedimento, foi empregado o comparativo e a técnica de documentação indireta através de pesquisa bibliográfica, bem como, a técnica de pesquisa direta, através da análise de conteúdo das peças processuais (petição inicial e manifestações) que integram a ADPF 934 – DF.

Nesse sentido, a reflexão assim se desenvolveu: no primeiro capítulo é desenvolvido sobre a crescente necessidade de recalibrar moral e juridicamente a relação entre o homem e a natureza. Esta discussão será embasada no conceito de Pachamama, presente nas constituições equatoriana e boliviana, onde os direitos à natureza são celebrados. Analisa-se como a consagração da proteção ecológica no âmbito do Direito Internacional deu origem a um aparato normativo extremamente sofisticado e abrangente, refletindo a evolução do direito ambiental no Brasil. Assim, diante dessa responsabilidade estatal, é crucial discutir o cenário de degradação do Cerrado sobre o qual o poder público tem buscado medidas para controlar a crise ambiental enfrentada por esta região.

No segundo capítulo, é abordado o desmatamento em larga escala no Cerrado, impulsionado pela expansão da agricultura e pecuária, que supera até mesmo os índices alarmantes observados na Amazônia, colocando em risco a fauna e flora únicas desse bioma. Nesse contexto, buscou-se provar que é indispensável um monitoramento eficaz que faça uso de tecnologias avançadas, como satélites, para acompanhar em tempo real a situação do Cerrado e identificar as áreas mais afetadas pelo desmatamento. Em particular, enfatizou o papel do PRODES Cerrado como uma ferramenta essencial no combate ao desmatamento ilegal, fornecendo dados cruciais para a formulação e avaliação de políticas de conservação. Em seguida, foram apresentados os fundamentos da ADPF 934-DF na qual o PRODES Cerrado é o objeto central da ação.

Por fim, o terceiro capítulo dedica-se à análise das manifestações da Advocacia Geral da União (AGU) e da Procuradoria Geral da República (PGR) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 934-DF, sob a ótica do Direito Ecológico. Foi abordado os fundamentos jurídicos de cada manifestação e discutido como o Direito Ecológico pode atuar como fundamento estrutural na discussão da ADPF, partindo da tese de que o Direito precisa atuar com proatividade para assegurar a proteção da vida e da dignidade humana no futuro. Em conclusão, o presente trabalho celebra a proposição de um novo pacto político-constitucional que desafia de maneira definitiva a tradição moderna cartesiana sobre o papel do ser humano na Natureza (Sarlet, 2019, p. 25). Reconhecendo que essa mudança de paradigma é

fundamental para a construção prática de um futuro sustentável e equitativo. Desse modo, ao repensar nossa relação com o meio ambiente e adotar uma perspectiva mais holística e integrada, é possível promover uma coexistência harmoniosa entre o ser humano e a Natureza, garantindo a preservação dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

## 1. Capítulo 1 O paradigma ecológico do direito em diálogo com o bioma cerrado

### 1.1. Da perspectiva antropológica à visão ecológica do direito

Sentimo-nos como se estivéssemos soltos num cosmos vazio de sentido de desresponsabilizados de uma ética que possa ser compartilhada, mas sentimos o peso dessa escolha sobre as nossas vidas. Somos alertados o tempo todo para as consequências dessas escolhas recentes que fizemos. E se pudermos dar atenção a alguma visão que escape a essa cegueira que estamos vivendo no mundo todo, talvez ela possa abrir a nossa mente para alguma cooperação entre os povos, não para salvar os outros, mas para salvar a nós mesmos (Krenak, 2019, p.44)

A crítica ao paradigma dominante, que surgiu com os pensadores modernos, centra-se na ideia de que a separação entre o ser humano e a natureza gerou consequências letais para a humanidade. Essa cisão, estabelecida a partir da dicotomia cartesiana mente-corpo, resultou na perda do sentido divino, provedor e maternal da Terra. A natureza, outrora vista como um ente com o qual o ser humano se relacionava de forma harmônica e reverencial, foi relegada à mera "res", um objeto a ser dominado e explorado.

Essa transformação na percepção da natureza teve repercussões devastadoras. A visão antropocêntrica, que coloca o ser humano no centro do universo e legitima a dominação da natureza, impulsionou o uso desenfreado dos recursos naturais, a poluição ambiental e a perda de biodiversidade. As consequências dessa relação predatória se manifestam em eventos climáticos extremos, escassez de recursos e impactos na saúde humana.

Ao negar a interconexão entre o ser humano e a natureza, o paradigma dominante ignora a importância da preservação ambiental para o bem-estar da humanidade. É urgente superar essa visão reducionista e construir um novo paradigma que reconheça a natureza como um sujeito de direitos e com o qual devemos coexistir de forma harmônica e sustentável.

Após aproximadamente cinco décadas de existência, constata-se a inadequação do Direito Ambiental, construído majoritariamente com uma perspectiva antropocêntrica. Diante dos desafios globais existenciais em relação ao estado ambiental atual, é necessário repensar suas bases teóricas, normativas e jurisprudenciais. Nesse contexto, a fundamentação do Direito Constitucional Ecológico em um paradigma ecocêntrico surge como um marco histórico, evidenciando a crescente compreensão da importância da natureza para a humanidade (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p.19).

Essa mudança de paradigma é fundamental para enfrentar os desafios do século XXI, como as mudanças climáticas e a perda de biodiversidade, desse modo as Constituições do Equador e da Bolívia abrem caminho para uma nova forma de pensar a relação entre humanos e meio ambiente. No Brasil, por exemplo, a biodiversidade está sob ameaça não apenas devido à degradação e poluição ambiental, mas também pelo tráfico de animais silvestres. A preservação das florestas é fundamental para garantir o equilíbrio e a integridade ecológica, especialmente quando se trata de proteger a diversidade biológica e as comunidades que dependem das florestas (Sarlet, 2021, p.33)

Para uma retomada histórica da perspectiva antropocêntrica no Direito, ainda que com algum reconhecimento do direito dos animais, é ilustrativo o conjunto de casos apresentados por Raúl Zaffaroni em seu já clássico texto, *A Pachamama e o ser humano*, publicado em 2011 e com tradução brasileira em 2017. Nesse sentido, o autor destaca a existência de processos judiciais contra animais durante a Idade Média e o Renascimento, embora pareça bizarra à primeira vista, oferece uma perspectiva intrigante sobre a relação entre humanos e animais na época (Zaffaroni, 2017, p.27). Estes processos, que envolviam desde execuções e torturas até a obtenção de confissões, demonstram que os animais, de certo modo, eram considerados portadores de dignidade.

A obtenção de confissões de animais, por mais questionável que seja do ponto de vista legal, reforça essa ideia de dignidade animal. Se os animais fossem considerados meras coisas, não haveria necessidade de interrogá-los ou de tentar extrair deles um reconhecimento de culpa. Demonstrando que, mesmo em tempos passados, existia um reconhecimento, ainda que limitado, da dignidade animal.

Os animais serviam como bode expiatório, ou seja, acabavam por levar a culpa no lugar do verdadeiro culpado. Evitando que a culpa recaísse sobre o ser humano (Zaffaroni, 2017, p.29). Dessa forma, demonstraram o poder que exerciam e a autoridade sobre os animais que se materializa até nos dias atuais, mas por outro viés. Por exemplo, o recolhimento e sacrifício de animais com raiva ao invés de punir aqueles que abandonaram os animais em via pública.

O Utilitarismo de Bentham não reconhece aos animais direitos naturais, contudo não podem ser negados porque eles também possuem sensibilidade diante da dor. Portanto, ele

convocava a respeitar e considerar os animais como sujeitos de direitos (Zaffaroni, 2017, p. 34). Kant em sua tese contratualista limitou a ética e o direito às relações entre os seres humanos. Deixando de fora os animais. Para essa questão ele não foi preciso sobre reconhecer direitos, mas admitia obrigações dos seres humanos a respeito deles (Zaffaroni, 2017, p. 35).

Saindo do campo filosófico e adentrando em uma questão jurídica, a discussão sobre os direitos dos animais é impulsionada no século XIX por meio do direito penal. A origem é inglesa e alcançou outros países como Irlanda, Escócia, Austrália, Nova Zelândia e a American Society for the Prevention of Cruelty to Animals (Zaffaroni, 2017, p. 40). Houve uma enorme difusão de leis penais condenando a crueldade animal. Contudo, com a forte influência do racionalismo kantiano entre outras correntes filosóficas, não foi possível fechar a discussão sobre os direitos dos animais, trazendo para o presente a discussão.

Retirar os animais e plantas do lugar de coisa é o principal movimento a ser feito para a proteção de suas integralidades. Contudo, historicamente, é uma iniciativa que enfrenta dificuldades para se consolidar. Reconhecer a personalidade jurídica de outros entes além do ser humano tem ao menos sido cogitada e defendida por alguns juristas. Além disso, correntes como animalistas têm tido um papel importante para romper com o pensamento kantiano de que somente os seres humanos integram o universo ético.

É possível afirmar que a problemática alcança razões econômicas, além de éticas, para não alargar o rol de sujeitos de direitos. Mantendo os animais e as plantas como “coisas” não há obrigação em respeitar suas dignidades. Assim, o ser humano se vê livre para matar ou extinguir sem qualquer punição. A captura de um animal requer investimento em profissionais, alimentação e ambiente para colocá-los, isso se fosse considerada a sua condição de sujeitos de direitos. Como não é, matar é via mais prática e barata.

Sobre a preservação da flora ambiental, não reconhecendo seus direitos é possível desmatar para beneficiar uma atividade que dê lucros financeiros para os seres humanos. Sendo mais conveniente aos seres humanos manter a relação com a natureza desse modo - caso do cerrado com a plantação de soja e pecuária. Então, a discussão sobre o reconhecimento de direitos passa a abordar não somente os animais, mas a natureza como uma totalidade. Isso devido ao movimento animalista que fomentou discussão entre aqueles que reivindicavam o reconhecimento pleno de direitos para aqueles diferentes do ser humano.

Ademais, a ocorrência dos danos ambientais foi mais uma causa importante para dar início a movimentos que reivindicam o respeito à natureza, conhecidos como ideologias verdes. A manifestação dessa corrente no campo jurídico se firmou com a criação do direito ambiental, e, inevitavelmente, foi inserida a veia penalista no tema que passou a ser conhecida como tutela penal do meio ambiente (Zaffaroni, 2017, p. 53).

Assim, a principal pauta é a transição do Direito Ambiental, fundamentado no paradigma antropocêntrico, para o Direito Ecológico, que adota uma perspectiva ecocêntrica. A perspectiva antropocêntrica que dominou o Direito Ambiental ao longo de quase meio século, desde os anos 1970, tornou-se incompatível com os desafios atuais enfrentados pela humanidade. Esta abordagem não foi eficaz em conter o avanço humano, impulsionado por tecnologias, que sistematicamente causam a destruição de ecossistemas e a extinção de espécies biológicas (Sarlet, 2019, p.19).

Teóricos da ecologia estabeleceram uma divisão entre uma ecologia ambientalista e uma ecologia profunda ou deep ecology. A primeira reconhece a obrigação que os seres humanos têm com a natureza, entretanto afirma que não deve ser atribuída a ela o caráter de sujeito de direitos. A segunda, por sua vez, reconhece e defende a titularidade de direitos próprios à natureza (Zaffaroni, 2017, p. 57).

Aldo Leopold foi um dos precursores do pensamento ecológico profundo. Em um capítulo sobre “Ética da Terra”, Leopold aponta a existência de uma base ética comum a todos os seres sobre a Terra. Havendo uma relação de cooperação e convivência, mesmo que o ser humano explore os recursos ou modifique-os é preciso manter a interdependência e conservar os direitos de existência de cada.

A ecologia profunda apresenta pilares utilitaristas representados por Peter Singer. Em seu livro *Libertação animal* (1975) Singer reconhece diferenças entre animais e os seres humanos, mas que não servem como justificativa para negar direitos aos últimos. Uma vez que a busca geral pela minimização do sofrimento é uma essência da corrente a qual ele faz parte. Para Singer, negar direitos aos animais configura um especismo, pois negar direitos pelo fato de pertencer a outra espécie não autoriza a tratá-los com crueldade ou usá-los como cobaias em experimentos.

Paralelamente, Tom Regan em *The Case for Animal Rights* (1983) entre outras obras, se opõe à tese kantiana de que apenas os seres dotados de consciência moral devem ser tratados como um fim em si mesmo (Zaffaroni, 2017, p. 59). Para Regan, cada ser possui uma vida que deve ser conservada da melhor maneira possível e não deve haver uma sobreposição de interesses de um ser vivo sobre outros.

Hans Jonas também é um filósofo importante para a discussão ecológica profunda, pois parte do princípio de que a natureza é vulnerável e que o ser humano é responsável por protegê-la, dado que o ser humano é o único que possui poder de escolha de suas ações e que dispõe de poder sobre o ambiente. Para Hans, o ser humano se torna responsável proporcionalmente a tomada de consciência de que pode ele destruir a natureza, essa constatação é denominada de experiência de vulnerabilidade (Zaffaroni, 2017, p. 60). Assim, Jonas formula sua ética com base no temor, casuisticamente, no medo sobre a extinção da espécie.

A hipótese de Gaia de James Lovelock sugere que a Terra, como um todo, pode ser considerada um sistema vivo auto regulado (Zaffaroni, 2017, p. 63). A princípio, esta hipótese revoluciona o conceito de evolução considerando a concepção de que o mais apto não é o mais forte fisicamente e sim o mais fecundo. Portanto, há privilégio na atividade de cooperação entre todos os seres, desde os microrganismos até os maiores seres.

Na hipótese de Gaia, a vida surge a partir da relação simbiótica entre pequenos organismos os quais cooperam para sobreviver e acabam formando outro organismo mais complexo como nós seres humanos. Estes por sua vez também compõem uma biosfera e é responsável por manter o equilíbrio da regulação do planeta.

A auto regulação promovida pela Terra ocorre por meio da interconexão entre os sistemas vivos e físicos do planeta. Por isso, a diversidade da vida é essencial para o funcionamento da Terra como um sistema holístico. Logo, os seres humanos não são integrantes da Terra, assim suas ações têm afetado de forma destrutiva o equilíbrio auto regulador de Gaia. Caso este comportamento permaneça, segundo Lovelock, a Terra expulsaria os seres humanos a fim de fazer a manutenção da vida e, com seu processo simbiótico, daria origem a novos seres que pudessem cooperar mais do que preda o próprio sistema.

A ecologia profunda que busca expandir o reconhecimento de sujeitos de direitos, provoca o campo político e causa desconfiança. A ecologia de modo geral se contrapõe ao desenvolvimento capitalista perante aos efeitos nocivos no planeta. Prova disso é a degradação das condições de vida humana na Terra no século XX, que foi marcado por um ritmo acelerado de industrialização, crescimento populacional e avanços tecnológicos. Uma expansão impulsionada pelo consumo desenfreado de recursos naturais e como consequência houve exploração insustentável dos recursos do planeta.

O discurso ecológico não se trata de um discurso radical contra os direitos humanos ou anti humanista que deseja tirar o domínio do ser humano sobre a natureza. Em suma, requer a ampliação do reconhecimento de sujeitos de direitos e, assim, romper com o especismo. É preciso ter cuidado com o narcisismo humano, o qual coloca o ser humano no centro do universo, leva à exploração desenfreada dos recursos naturais e à negligência dos impactos ambientais.

O posicionamento antropocêntrico transforma a ecologia em uma ameaça ao direito de propriedade, por exemplo, e é pelo diagnóstico da postura inconsciente e irresponsável do ser humano ao se recusa em reconhecer os impactos das atividades humanas como o desmatamento, poluição, fragmentação de habitats naturais e à extinção de espécies. Deste modo a ecologia não é bem recebida no campo político.

A relação de dominação entre o sujeito e o objeto está intimamente ligada ao narcisismo humano o qual impede de libertar-se. Enquanto o ser humano ocupa o lugar de dominador, ele não se sente pertencente ao mesmo plano de realidade do objeto, mas em um plano superior, remonta ao argumento do estranhamento progressivo, a espécie humana não se reconhece parte da Terra e por isso não se limita contra a exploração dos recursos naturais. Dado isso, reconhecer direitos de outros seres que habitam a Terra é um desafio.

Nota-se que os direitos humanos foram declarados, mas, inicialmente, somente para uma parcela que de algum modo se assemelha àqueles que dominavam, enquanto os demais permaneciam subjugados. Essas observações permitem concluir que o desejo de Lovelock de serem reconhecidos os direitos à Gaia é um desafio que poderá levar algum tempo para ser superado.

São nas constituições equatoriana e boliviana em que os direitos à natureza são celebrados. O meio ambiente ou Pachamama é reconhecido como titular de direitos no direito constitucional andino (Zaffaroni, 2017, p. 85). O constitucionalismo andino, então, mostra-se marcante para o avanço da ecologia profunda. Esse novo constitucionalismo é contrária à ética kantiana e inclui novos sujeitos na relação, não somente os seres humanos, mas os demais seres vivos que compõem o ecossistema e se relacionam, buscando a boa convivência entre tudo aquilo que é vivo, o equilíbrio e harmonia que somente se alcança por meio da cooperação.

Em vez de definições científicas, Gaia ou Pachamama representam o conhecimento ancestral de coexistir com a natureza. Sua inclusão no direito constitucional latino-americano é uma contribuição única à esfera global, demonstrando a visão de mundo das culturas indígenas e a importância da harmonia com o meio ambiente. Demonstra que o colonialismo não foi capaz de retirar a cosmovisão dos povos originários (Zaffaroni, 2017, p. 89).

Subestimar a força de como essa maneira subjetiva dos povos andinos entenderem o mundo pode impactar o cenário jurídico seria um obstáculo para a mudança de paradigma que pode salvar a espécie humana de um colapso e extinção.

A dignidade humana não se anula com a Pachamama, mas se eleva ao reconhecermos nossa profunda conexão com ela. Dotados de maior capacidade para ouvir, escutar e tomar consciência de pertencimento, podemos dialogar com a natureza e construir uma relação ética com todos os entes (Zaffaroni, 2017, p. 98).

A ecologia constitucional resgata a dignidade humana desviada pelo afã de dominação e acumulação desenfreada. Ao invés de negar a importância do ser humano, ela propõe um retorno às pautas éticas originárias, reconhecendo a interdependência entre todas as formas de vida. Através da escuta atenta e do diálogo com a Pachamama, é possível transcender o antropocentrismo e construir uma sociedade mais justa, sustentável e harmônica com o meio ambiente.

Portanto, a proteção jurídica da biodiversidade, no âmbito internacional e nacional, deve ascender como temática crucial no panorama contemporâneo. A riqueza biológica, patrimônio inestimável da humanidade, enfrenta desafios como o desmatamento desenfreado, a exploração predatória de recursos naturais e as mudanças climáticas. Diante desse cenário

preocupante, emerge a necessidade de um arcabouço jurídico robusto e eficaz, capaz de garantir a preservação da biodiversidade para as presentes e futuras gerações.

## **1.2 A proteção jurídica da biodiversidade no âmbito internacional e nacional**

O Direito Ambiental, também chamado de Direito Ecológico, emerge como resposta a uma história marcada pela crescente degradação e poluição ambiental. Sua legitimação deriva da mobilização social em prol da proteção da natureza, impulsionando a regulamentação jurídica da matéria. O Direito atua como ferramenta legitimada pelos valores e objetivos da comunidade política em que se insere. A "migração" dos valores ecológicos para o campo jurídico torna-se crucial para o enfrentamento da atual crise ecológica, que assume proporções globais.

Ao incorporar os princípios da sustentabilidade e da proteção ambiental em seu arcabouço legal, o Direito busca assegurar a inter-relação harmônica entre o ser humano e o meio ambiente, garantindo a preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações. A efetividade do Direito Ambiental depende do engajamento de diversos atores: governos, empresas, sociedade civil e indivíduos. Através da aplicação de instrumentos jurídicos eficazes, da conscientização da população e da adoção de práticas sustentáveis, podemos construir um futuro mais equilibrado e saudável para o planeta.

Embora tenham sido criadas legislações ambientais de alguns países, por exemplo, dos EUA e da Alemanha, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972) é considerada o grande marco normativo da proteção ecológica no cenário jurídico ambiental internacional, corroborando que a história do Direito Ambiental passa pelo surgimento e desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional.

A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, marco histórico na defesa ambiental global, foi promulgada em 1972 pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Reunindo representantes de 113 países, a conferência representou um momento crucial para o reconhecimento da necessidade de ações internacionais em prol da proteção ambiental. A Declaração, composta por 26 princípios e um Plano de Ação com 109

recomendações, serve como base para a compreensão dos desafios e avanços na luta pela proteção ambiental ao longo das últimas décadas.

A verdade é que a Declaração de Estocolmo exerceu o papel de verdadeiro guia e parâmetro na definição dos princípios mínimos tanto para a legislação doméstica de cada Estado quanto na adoção dos grandes textos do Direito Internacional da atualidade. Na ocasião, a Conferência de Estocolmo estabeleceu a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que resultou na abertura de uma agenda política internacional específica para a discussão sobre como enfrentar a crise ecológica. Segundo Daniel Bodansky, é possível identificar três fases no desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental (Sarlet, 2023, p. 41):

A primeira, denominada Fase Conservacionista, é centrada na proteção da vida selvagem e identificada entre o final do século XIX até a metade do século XX. Em segundo lugar, há a Fase de Prevenção da Poluição, abrangendo a chamada revolução ambiental ou ecológica da década de 1960 e início da década de 1970, marcada pela Conferência de Estocolmo de 1972 e o estabelecimento do Programa das Nações Unidas de Meio Ambiente (também em 1972) e a negociação de numerosos tratados multilaterais, particularmente no campo da poluição marinha. Por fim, a fase do Desenvolvimento Sustentável - Iniciada na metade da década de 1980 com o trabalho da Comissão Brundtland (e relatório Nosso Futuro Comum, publicado em 1987), continuando com a Conferência do Rio de 1982, a Conferência de Joanesburgo de 2002 e a Conferência do Rio de 2012 (Rio + 20), todas versando em torno do eixo temático do desenvolvimento sustentável, seguindo até os dias atuais.

A consagração da proteção ecológica no âmbito do Direito Internacional criou todo um aparato normativo extremamente sofisticado e abrangente. Por exemplo, a Carta Mundial da Natureza (1982), adotada pela Assembleia da ONU, a Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio (1987), a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), entre outras declarações e tratados firmados em tais oportunidades.

A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia garante a proteção ambiental no Direito Comunitário. O artigo 37 estabelece um alto nível de proteção e busca a melhoria da qualidade ambiental, em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável.

O Direito Ambiental, em particular o Direito Climático, é caracterizado pela pluralidade de fontes que se mostra cada vez mais necessária nos planos normativos internacional, comunitário e constitucional no que diz respeito à tutela ecológica e climática, para que se construa uma vida digna, segura e saudável incluindo para as futuras gerações (Sarlet, 2023, p.70).

Com o crescente reconhecimento da importância da proteção ambiental e climática no cenário internacional, é necessária uma resposta global mais robusta. A responsabilidade das nações vai além da proteção local de seus recursos. Logo, é necessário considerar a interdependência global e agir com responsabilidade e solidariedade em escala planetária.

Com a intensa crise climática associada à evolução jurídica ambiental internacional, consolidou-se um Direito Internacional Climático integrado aos direitos humanos e meio ambiente. No âmbito do Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos, por exemplo, cabe destacar a consagração expressa do direito humano ao meio ambiente sadio como consta o Protocolo de San Salvador<sup>5</sup>. Nota-se que a proteção ecológica foi ganhando assento na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) gradualmente, por meio do fenômeno chamado de *greening* ou esverdeamento da sua jurisprudência. Isto é, incorporar princípios e valores ecológicos em decisões judiciais (Sarlet, 2023, p.45).

A virada jurisprudencial ecológica ocorre com a Opinião Consultiva n.23/2017 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos com base em consulta realizada pela Colômbia em 2016. Seguida por decisões como no *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina*; a Resolução A/HRC/48/L.23/Rev.1; a Resolução A/76/L.75 (2022), entre outros exemplos demonstra o fortalecimento do reconhecimento de um direito humano ao meio ambiente (Sarlet, 2023, p.46).

O direito ambiental brasileiro tem a característica, inicialmente, de ser fragmentado. O período legislativo que antecedeu a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) apresentava legislações que em sua maioria regulavam matérias específicas no que diz respeito à proteção e uso de recursos naturais, contudo sem proteção ecológica no sentido

---

<sup>5</sup> 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente (Protocolo de San Salvador, 1988, art. 11).

estrito. Ao longo desse período, a proteção dos recursos naturais se deu em virtude de interesses de caráter econômico e exploratório ou tendo em vista a proteção da saúde humana, prevalecendo, portanto, uma perspectiva utilitarista dos recursos naturais.

A década de 1980 foi o período de “codificação” do Direito Ambiental brasileiro. Com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA), de 1981 foi dada às formas gerais a respeito da proteção jurídica do meio ambiente, representando o marco inicial da proteção ecológica brasileira. Alinhada ao cenário internacional por meio da Declaração de Estocolmo sobre o meio Ambiente Humano, a LPNMA sistematiza a proteção jurídica dos valores ecológicos no sistema jurídico brasileiro (Sarlet, 2021, p.118).

Após a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), o marco normativo mais significativo para a consolidação do Direito Ambiental e afirmação dos valores ecológicos é a proteção dada pela Constituição Federal de 1988 em seu relevante art. 225. Neste momento assegura-se um novo fundamento para toda a ordem jurídica, consagrando objetivos e deveres de proteção ambiental do Estado.

A atribuição do status jurídico -constitucional de direito e dever fundamental ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado alinha-se também ao princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, diversas leis ambientais foram elaboradas a fim de regulamentar o art. 225 da CF/1988 (Sarlet, 2021, p. 122).

Sendo assim, atentando ao fato do Brasil ser um país com uma biodiversidade notável, a preocupação com os assuntos ambientais está sempre em voga, principalmente quando trata-se da destruição ecológica. Embora a Amazônia seja o foco da discussão mundial, a proteção do Cerrado tem exigido medidas urgentes e eficazes contra o desmatamento desenfreado que, inquestionavelmente, coloca em risco um futuro sustentável.

### **1.3. O bioma Cerrado: direitos e garantias para a sua proteção**

O Cerrado, segundo maior bioma do Brasil, ostenta uma posição central no território nacional, abrangendo os estados de Goiás, Tocantins, Maranhão, Piauí, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Distrito Federal. Mais do que sua vastidão

territorial, o Cerrado assume um papel crucial como berço das águas do Brasil, alimentando oito das 12 regiões hidrográficas do país.<sup>6</sup> O seu potencial hídrico é utilizado para diversas atividades, como agricultura, pecuária<sup>7</sup>, indústria e geração de energia.

A principal ameaça ao Cerrado é o desmatamento acelerado para a expansão da fronteira agrícola e pecuária. Essa prática leva à perda de biodiversidade, à erosão do solo, à redução da infiltração da água e à diminuição da vazão dos rios. Além disso, é importante atentar-se às queimadas frequentes, muitas vezes provocadas intencionalmente, que levam a degradação do solo e perda da cobertura vegetal. Com essa conjuntura, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) publicou sobre os alertas de desmatamento apontando sobre a alta de 141% em setembro de 2022, indo na contramão do desmatamento da Amazônia que apresentou uma queda de 56,8% em comparação com o mesmo mês de 2022<sup>8</sup>.

Desse modo, a proteção socioambiental e o combate à mudança do clima voltam a ser prioridades do governo federal em 2023 após quatro anos de decadência em cuidados sobre o meio ambiente brasileiro. Por meio da mudança de postura pelo Poder Executivo, foi possível retomar o compromisso do Acordo de Paris e colocar o Brasil como membro importante no combate à mudança do clima<sup>9</sup>.

Nesse sentido, a complexa relação entre direitos e garantias permeia debates jurídicos e sociais como a preservação ecológica. Compreender suas diferenças é crucial para garantir a efetividade da justiça e a proteção dos indivíduos. Essa distinção, segundo Moraes (2003, p. 48) tem origem com Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias das disposições assecuratórias. Desse modo, enquanto a primeira imprime a existência legal aos

---

<sup>6</sup> Estudo realizado por Jorge Enoch Furquim Werneck Lima e Euzebio Medrado da Silva demonstra o papel fundamental do espaço geográfico ocupado pelo Bioma Cerrado no processo de distribuição dos recursos hídricos pelo país (Bolfé; Sano; Campos, 2020, p. 3).

<sup>7</sup> Segundo Bolfé, Sano e Campos (2020, p. 39), o progresso da agricultura no Brasil ao longo das últimas quatro décadas é amplamente atribuído ao notável avanço registrado no Cerrado, destacando-se a relevância desse bioma tanto para a economia nacional quanto para a segurança alimentar em escala global.

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Alertas de desmatamento caem 57% na Amazônia e sobem 141% no Cerrado em setembro**: de janeiro a setembro, alertas tiveram queda de 49% na Amazônia e alta de 26% no Cerrado. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/alertas-de-desmatamento-caem-57-na-amazonia-e-sobem-141-no-cerrado-em-setembro-1>. Acesso em: 26 fev. 2024.

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Governo retoma política socioambiental e climática em 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/governo-federal-retoma-politica-ambiental-e-climatica-em-2023>. Acesso em: 19 mar. 2024.

direitos reconhecidos, a segunda são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder e fixam a garantia do direito. Isto posto, é possível afirmar que os direitos fundamentais são normas de caráter principiológico, estabelecendo valores e objetivos a serem perseguidos pelo Estado. As garantias constitucionais, por sua vez, são instrumentos jurídicos que visam assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Diante do atual contexto jurídico, crescente número de autores passa a questionar a essência antropocêntrica subjacente à expressão "Direito Ambiental", sugerindo sua substituição por "Direito Ecológico", esta última mais alinhada ao emergente paradigma jurídico ecocêntrico (Sarlet, 2019, p.22). O autor argumenta a necessidade de estabelecer um novo pacto político-constitucional, com vistas a uma revisão abrangente do arcabouço normativo. Nesse sentido, ele propõe uma obra minuciosamente revista, ampliada e atualizada, refletindo a evolução conceitual e a urgência de uma abordagem mais holística e integrada das questões ambientais. A mudança do título do livro para "Direito Constitucional Ecológico", em detrimento de "Direito Constitucional Ambiental", evidencia essa transição para uma perspectiva mais centrada na ecologia e na interconexão entre os sistemas naturais e sociais (Sarlet, 2019, p.25)

Tendo em vista essa responsabilidade e o cenário de degradação do Cerrado, o poder público tem discutido medidas para o controle da crise ambiental, neste caso, o Cerrado. Em 2023, o MMA recebeu representantes de dez estados que abrangem o bioma para discutir sobre estratégias de combate ao desmatamento<sup>10</sup>. O MMA divulgou Prodes Cerrado (Projeto de Monitoramento do Desmatamento no Cerrado por Satélite) e o plano para o bioma que será discutido no próximo capítulo deste trabalho. Além disso, foi lançado o novo Plano de Ação para a prevenção e Controle do Desmatamento e de Queimadas no Cerrado (PPCerrado) composto por 13 ministérios e 22 órgãos convidados. É importante salientar que esse plano teve três versões até ser revogado pelo Poder Executivo em 2019<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **MMA recebe Estados do Cerrado para avaliar estratégias de combate ao desmatamento**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/mma-recebe-estados-do-cerrado-para-avaliar-estrategias-de-combate-ao-desmatamento>. Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>11</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **MMA divulga Prodes Cerrado e plano para o bioma**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/mma-divulga-prodes-cerrado-e-plano-para-o-bioma>. Acesso em: 4 mar. 2024.

Destarte, a Constituição Federal de 1988 reconhece a importância crucial do Cerrado sendo o berço das águas e morada de uma rica biodiversidade. Com o estabelecimento de princípios relevantes para a proteção ecológica, ademais, embora não haja menção direta ao bioma em questão no texto constitucional, diversos artigos podem ser interpretados como instrumentos que concretizam os princípios abstratos em mecanismo de proteção a ele.

## 2. Capítulo 2 O combate ao desmatamento do cerrado e a ADPF 934

### O Berço das Águas, poema de Cora Coralina

“Cerrado, berço das águas,  
Onde a vida se fez,  
Onde o verde se expande,  
E o azul se desfez.

Cerrado, chão de mistérios,  
Onde a fauna se esconde,  
Onde a flora se entrega,  
E o sol se esconde.

Cerrado, reino encantado,  
Onde a vida se encanta,  
Onde o sonho se faz,  
E a esperança se levanta.

Cerrado, fonte de vida,  
Onde a água se cria,  
Onde a natureza se entrega,

E a alma se irradia” (Coralina, 1986. p.17).

#### 2.1. Desmatamento e mudanças climáticas: o caso do Cerrado brasileiro

O Cerrado, segundo maior bioma brasileiro, ostenta a impressionante responsabilidade de abrigar 30% da biodiversidade do país e 5% do planeta. No entanto, essa rica teia de vida se encontra sob sérios riscos. O desmatamento em larga escala, impulsionado pela expansão da agricultura e pecuária, supera inclusive os índices alarmantes da Amazônia, colocando em perigo a fauna e flora únicas do Cerrado.

As áreas remanescentes de Cerrado cresceram em solos extremamente antigos, degradados, ácidos e com deficiência de nutrientes. Com isso, esses solos apresentam altas concentrações de alumínio, levando muitos arbustos e árvores nativas do Cerrado a acumular alumínio em suas folhas (Klink; Machado, 2005, p. 148).

A pobreza dos solos, contudo, não se tornou um obstáculo para a ocupação de grandes extensões de terra pela agricultura moderna, especialmente a cultura da soja<sup>12</sup>, um dos principais itens da pauta de exportações do Brasil. Com isso, a destruição dos ecossistemas que constituem o Cerrado continua de forma acelerada, provocando a fragmentação de habitats, extinção da biodiversidade, invasão de espécies exóticas, erosão dos solos, poluição de aquíferos, alterações nos regimes de queimadas e possivelmente modificações climáticas regionais (Rodrigues et al, 2022).

Assim, para ter maior conhecimento sobre a situação a ser enfrentada, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) implementou um Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (DETER)<sup>13</sup>. Ele tem sido uma ferramenta fundamental para monitorar as áreas desmatadas em tempo real, além de fornecer informações precisas sobre o desmatamento dos biomas brasileiros (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, 2019, p. 20).

Os dados do DETER mais recentes sobre o desmatamento do Cerrado são de março de 2024. A partir dos gráficos é possível avaliar a evolução da taxa de desmatamento entre os anos de 2018 a 2024,<sup>14</sup> com dados mensais. Isso demonstra o diálogo de fontes ditado pelo conhecimento científico, caracterizando a essência do Direito Ecológico, dada a natureza multidisciplinar<sup>15</sup> (Sarlet, 2019, p. 18).

A partir dos dados disponibilizados na plataforma TerraBrasilis, fica demonstrado que em relação ao mesmo período de 2022, os meses de janeiro a junho de 2023 apresentaram

---

<sup>12</sup> Segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), o Brasil se tornará o maior produtor de soja do mundo até 2026, ultrapassando os Estados Unidos. FAO. **Perspectivas Agrícolas OCDE-FAO**: O Brasil vai ultrapassar os Estados Unidos como o maior produtor de soja até 2026. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/fr/c/992186/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>13</sup> O DETER captura apenas parte das alterações ocorridas, devido à menor resolução das imagens/sensores utilizados e as restrições de cobertura de nuvens. O número oficial do INPE para medir a taxa anual de desmatamento por corte raso na Amazônia Legal brasileira é fornecido, desde 1988, pelo projeto PRODES (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, 2019, p. 20).

<sup>14</sup> TERRABRASILIS. **Análise do Cerrado**. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/biomes/cerrado-nb/aggregated/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>15</sup> A natureza transdisciplinar inerente ao Direito Ambiental e, em particular ao Direito Climático, ampara este entendimento e torna essencial o permanente diálogo com as diversas áreas do conhecimento, e em especial, com as ciências naturais e climáticas (Sarlet, 2023, p.70).

aumento de alerta de desmatamento acumulado de 21%. Bem como é apontada uma queda de 14,6% quando se compara o mês de junho de 2023 com o ano antecedente.<sup>16</sup>

Em gráfico que alerta o desmatamento por estado do Cerrado no primeiro semestre de 2023, verifica-se que Maranhão corresponde a 26% de incrementos de desmatamento acumulado, Tocantins com 20%, Bahia com 17% e Piauí com 10%. Portanto, 73% da área desmatada corresponde a região conhecida pelo acrônimo MATOPIBA<sup>17</sup>, a mais recente fronteira agrícola do país, evidenciando a relação entre o avanço da produção de commodities e a destruição ambiental, com a expansão do agronegócio de maneira significativa, a partir da supressão de vegetação primária para o cultivo, principalmente, de soja (Filho; Costa, 2016, p. 13).

O sistema DETER também ofereceu dados acerca do desmatamento do Cerrado por categoria fundiária. Verifica-se, que 71% da área de desmatamento no bioma equivale a territórios sob registro do Cadastro Ambiental Rural (CAR), seguido por 19% pela categoria indefinida, 4% por Área de Proteção Ambiental (APA) que são unidades de conservação que permitem a existência de propriedades privadas, entre outras categorias (Figura 3).

Figura 3. Gráfico representativo de Desmatamento por categoria fundiária.



Fonte: TerraBrasilis, 2024.

<sup>16</sup> G1. **Alertas de desmatamento no Cerrado sobem 21% no 1º semestre;** Amazônia registra queda no mesmo período. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2023/07/06/desmatamento-da-amazonia-apresenta-queda-de-336percent-no-semestre.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>17</sup> TERRABRASILIS. **Taxas de Desmatamento.** Disponível em: <https://terrabilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/cerrado/increments>. Acesso em: 10 mar. 2024.

Dadas as circunstâncias, o desmatamento no Cerrado configura-se como um problema ambiental de grande magnitude, exigindo uma resposta robusta e multifacetada por parte do Estado brasileiro. A fim de mitigar essa problemática, propõe-se a implementação de um conjunto de medidas abrangentes e interligadas, com foco na intensificação da fiscalização, na prevenção do desmatamento ilegal e no fomento à sustentabilidade socioambiental na região.

Uma das maneiras de conter a destruição ambiental do Cerrado, atualmente, é com a elaboração da 4ª versão do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado (PPCerrado)<sup>18</sup> como forma de demonstrar o compromisso com a conservação da biodiversidade a partir da implementação de políticas públicas que passam por ciclos de formulação-avaliação-revisão a fim de enfrentar o desafio de desmatamento do Cerrado.

Assim, o PPCerrado apresenta quatro grandes eixos temáticos: a atividades produtivas sustentáveis; o monitoramento e controle ambiental; o ordenamento fundiário e territorial; e instrumentos normativos e econômicos, dirigidos à redução do desmatamento e à concretização das ações abrangidas pelos demais eixos (Ministério do Meio Ambiente, 2023, p. 52). O incentivo à pecuária e à produção de grãos sustentáveis com redução da pressão sobre áreas críticas de desmatamento é um dos resultados mais esperados para o primeiro eixo, contudo para alcançar esse objetivo é indispensável um monitoramento que utilize tecnologias de ponta, como satélites, drones e inteligência artificial, para monitorar o Cerrado em tempo real e identificar áreas mais afetadas (Ministério do Meio Ambiente, 2023, p. 15).

Nesse sentido, o Projeto de Monitoramento do Desmatamento no Cerrado (Prodes Cerrado), desenvolvido pelo Inpe, auxiliará com o mapeamento anual da cobertura vegetal e

---

<sup>18</sup> O governo federal lançou a 1ª Fase do PPCerrado (2010-2011) no âmbito das discussões do Plano Nacional de Mudanças Climáticas e das ações nacionalmente apropriadas apresentadas pelo Brasil na COP 15 em 2009. sua 2ª Fase (2014-2015), o eixo de Educação Ambiental deixou de existir, ainda que ações afetas à temática se encontrassem presentes nos três outros eixos. Na 3ª Fase (2016-2020), além da manutenção dos três eixos das fases anteriores, foi criado um eixo para reunir os esforços de elaboração de normas e de instrumentos econômicos, fiscais e tributários que possam contribuir para o combate ao desmatamento em todas as suas dimensões, tanto da prevenção quanto do controle (Ministério do Meio Ambiente, 2022, p. 26).

da taxa de desmatamento, fornecendo informações cruciais para a compreensão das dinâmicas do bioma para a tomada de decisões estratégicas para sua proteção.<sup>19</sup>

## 2.2. O projeto PRODES Cerrado: objetivos, diretrizes e avaliação de eficácia

Desde 1988, o PRODES se destaca como ferramenta essencial para o combate ao desmatamento ilegal, oferecendo subsídios para a criação e avaliação de políticas públicas eficazes. Através da análise minuciosa de imagens de satélite, o projeto mapeia anualmente a cobertura vegetal da Amazônia Legal, quantificando a taxa anual de desmatamento e identificando áreas críticas que exigem atenção especial.

Em 2016<sup>20</sup>, o monitoramento do Inpe passou a focar também no Cerrado, por meio do Prodes e do Deter Cerrado, uma vez que o bioma sofre com altas taxas de conversão da vegetação nativa para uso agropecuário. Nesse contexto, a ausência de um mecanismo de suporte ao controle ambiental facilita o desmatamento do bioma.

Assim, para fornecer dados precisos sobre a área desmatada no Cerrado a cada ano e para mapear os locais com maior índice de desmatamento para direcionar ações de proteção, PRODES Cerrado utiliza imagens de alta resolução espacial e temporal do satélite Landsat 8, fornecendo informações precisas sobre a cobertura vegetal do bioma anualmente (SANO *et al*, 2007, p. 13).

O projeto utiliza técnicas avançadas de sensoriamento remoto para identificar com precisão áreas desmatadas, inclusive em áreas remotas e de difícil acesso. Essa capacidade aprimorada de detecção contribui para o combate ao desmatamento ilegal e à punição dos infratores. Ademais, dados espaciais e estatísticos abrangentes são gerados, incluindo área total desmatada por ano e por município, taxa anual de desmatamento, localização e tipo de

---

<sup>19</sup>BRASIL. **Monitoramento do Desmatamento no Cerrado Brasileiro por Satélite.** Disponível em: <http://cerrado.obt.inpe.br/monitoramento-do-desmatamento-no-cerrado-brasileiro-por-satelite/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>20</sup> THE NATURAL CONSERVANCY. **Porque o monitoramento do Cerrado feito pelo Inpe não deveria acabar.** Disponível em: <https://www.tnc.org.br/conecte-se/comunicacao/artigos-e-estudos/monitoramento-no-cerrado/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

desmatamento (corte raso, degradação florestal, etc.), construindo, conseqüentemente, uma série histórica de dados desde 2002.

É importante ressaltar que o PRODES Cerrado valoriza a transparência, disponibilizando seus dados em formato aberto para livre acesso da sociedade civil, comunidade científica e órgãos governamentais.<sup>21</sup> Essa abertura garante a participação social no debate sobre o desmatamento no Cerrado e permite o acompanhamento da efetividade das políticas públicas.

Essa análise detalhada do PRODES é crucial para a compreensão da dinâmica do desmatamento no Cerrado, possibilitando a identificação de áreas críticas que demandam atenção prioritária e a avaliação da efetividade das medidas de proteção implementadas.

Assim, a partir de informações mais precisas e atualizadas, corrobora-se que a região do Matopiba é a região com maior índice de incrementos de desmatamento acumulado (Figura 1). E em uma visão holística das circunstâncias, é certo que a curva do desmatamento no Cerrado vem, há algum tempo, em elevada tendência de aumento, apontando que, no ano de 2023, 11.011,69 km<sup>2</sup> foram desmatados, como pode ser observado na Figura 2.

Figura 1. Gráfico representativo de Incrementos de desmatamento acumulado



Fonte: TerraBrasilis, 2024.

Figura 2. Gráfico representativo de desmatamento

<sup>21</sup> BRASIL. **Projeto Monitoramento do Cerrado**. Disponível em: <http://cerrado.obt.inpe.br/>. Acesso em 12 mar. 2024.



Fonte: TerraBrasilis, 2024.

Uma parte da diferença observada nos índices recentes de desmatamento entre o Cerrado e a Amazônia pode ser atribuída à existência de leis mais flexíveis na região de savana.<sup>22</sup> O controle ambiental, com medidas repressivas e planejamento estratégico, é fundamental para prevenir, coibir e desmotivar essa prática danosa. Ações de fiscalização mais rigorosas e a implementação de políticas públicas eficazes são essenciais para proteger o Cerrado e garantir seu futuro sustentável.

Portanto, é vital aumentar a produção de informações e integrar bases de dados e sistemas de monitoramento. Isso permite o planejamento e a execução de medidas mais eficientes, com base em inteligência espacial, otimizando recursos humanos e financeiros. Prova de que os esforços para zerar o desmatamento no estado até 2030 já apresentam resultado é o que aponta balanço anual do Prodes Cerrado, de que o desmatamento em Goiás caiu 18% entre agosto de 2022 e julho de 2023, quando comparado com o mesmo período entre 2021 e 2022<sup>23</sup>.

<sup>22</sup> BBC. **Como a destruição do Cerrado é ofuscada por 'prioridade' à Amazônia.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cjkzpk11e77o>. Acesso em 13 mar. 2024.

<sup>23</sup> GOIÁS. **Prodes Cerrado: Redução do desmatamento em Goiás é o maior do Brasil - Casa Civil.** Disponível em: <https://goias.gov.br/casacivil/prodes-cerrado-reducao-do-desmatamento-em-goias-e-o-maior-do-brasil/>. Acesso em 13 mar. 2024.

Tabela 1. Incrementos de desmatamento acumulado por ano no estado de Goiás.

Área (km) Goiás - 1789,13 km <sup>2</sup>	
2022	984,79 km <sup>2</sup>
2023	804,34 km <sup>2</sup>

Fonte: TerraBrasilis, 2024.

Com isso, o estado de Goiás foi o que apresentou o maior percentual de recuo no desmatamento comparado com as demais unidades federativas em que ocorrem o bioma Cerrado. Outros estados também registraram reduções no desmatamento, como Mato Grosso (-17%), Minas Gerais (-12%) e Piauí (-5%)<sup>24</sup>.

Esses resultados positivos indicam que a preservação do Cerrado é uma prioridade para os governos estaduais. Posto que, com a Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011<sup>25</sup>, os estados são responsáveis por emitir as autorizações de supressão e de queima controlada nos imóveis rurais localizados em seus territórios e, conseqüentemente, obrigados a fiscalizar as intervenções que afetam a vegetação nativa.

Assim sendo, o estado de Goiás se mostra como um exemplo concreto sobre o quão essencial é a ferramenta de monitoramento, o PRODES Cerrado, para alcançar resultados duradouros na proteção do bioma. Ademais, demonstra que o projeto é eficaz ao que se propõe, como contribuir para a redução da taxa anual de desmatamento no Cerrado e fornecer dados para ações de fiscalização e punição dos infratores. Contudo, considerando que o PRODES Cerrado é uma ferramenta que fornece dados precisos, é indispensável a articulação entre o governo, o setor privado, a comunidade científica e a sociedade civil para fortalecer a fiscalização e garantir a efetividade das ações de combate ao desmatamento.

<sup>24</sup> GOVERNO DE GOIÁS. **Prodes Cerrado**: Redução do desmatamento em Goiás é o maior do Brasil.

Disponível em: [https://goias.gov.br/casacivil/prodes-cerrado-reducao-do-desmatamento-em-goias-e-o-maior-do-brasil/#:~:text=Foi%20o%20maior%20percentual%20de,e%20no%20Maranh%C3%A3o%20\(3%25\)](https://goias.gov.br/casacivil/prodes-cerrado-reducao-do-desmatamento-em-goias-e-o-maior-do-brasil/#:~:text=Foi%20o%20maior%20percentual%20de,e%20no%20Maranh%C3%A3o%20(3%25).). Acesso em 13 mar. 2024.

<sup>25</sup> Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Brasil, 2011).

Dessa maneira, o Governo de Goiás assumiu o compromisso, ao assinar junto a entes públicos, privados, produtores, entidades do agronegócio, representantes da economia mineral e industrial, um pacto para zerar o desmatamento ilegal em todo o território goiano até 2030, conforme indica o Anexo 4. E para dar início a execução do compromisso, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (Semad) instituiu o Grupo de Trabalho para elaboração da 1ª fase do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento, Queimadas e Incêndios Florestais no Estado de Goiás (PPCDQIF).

Caberá ao PPCDQIF a realização de atividades produtivas sustentáveis, criação de instrumentos normativos e econômicos dirigidos à redução do desmatamento e à concretização das ações abrangidas pelos demais eixos do PPCerrado, e principalmente, o monitoramento e controle ambiental. Vale evidenciar que este serviço só poderá obter sucesso graças aos dados precisos e atualizados do PRODES Cerrado.

Para que os demais estados possam seguir os passos frutíferos de Goiás, o projeto Prodes Cerrado necessita enfrentar desafios sobre as verbas públicas para sua operação, assim como a necessidade de garantir e aperfeiçoamento profissional e sua permanência, como também acompanhar o avanço das tecnologias de sensoriamento remoto para garantir a qualidade e a precisão dos dados coletados.

Apesar de ter demonstrado a sua eficácia elementar para conter os avanços da degradação do Cerrado, o projeto Prodes Cerrado está ameaçado pela falta de direcionamento de verbas suficientes<sup>26</sup>. Contudo, a fim de garantir a continuidade do projeto, foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 934 representando, juridicamente, um passo importante na luta contra a violação de preceitos fundamentais associados ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

---

<sup>26</sup> ECO. **Falta de verba força INPE a parar o monitoramento do Cerrado a partir de abril**. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/falta-de-verba-forca-inpe-a-parar-o-monitoramento-do-cerrado-a-partir-de-abril/>. Acesso em 15 mar. 2024.

### **2.3. Os fundamentos fáticos e jurídicos da ADPF 934: uma análise da inicial e manifestação da AGU e da PGR.**

A Rede Sustentabilidade ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) em janeiro de 2022 a ADPF 934, com pedido de liminar, solicitando que o governo federal comprovasse a destinação e a execução de verbas suficientes para a continuidade da atividade de monitoramento do desmate do cerrado (Projeto Prodes Cerrado).

Da análise dos argumentos apresentados na petição inicial (documento em anexo 1) se destaca o dentre as principais características do Cerrado o fato dele ser o segundo maior bioma da América do Sul, ocupando uma área de 2.036.448 km<sup>2</sup>, cerca de 22% do território nacional. Assim como o título de ser um hotspots mundiais de biodiversidade por abrigar 11.627 espécies de plantas nativas já catalogadas.<sup>27</sup>

Em sequência, apresenta dados sobre o desmatamento, pontos de fogo na área, além da pressão contínua intensa, devido à expansão agropecuária e as consequências desastrosas para a preservação da fauna e da flora endêmica. Em suma, aponta que o Cerrado é o bioma brasileiro que mais sofreu com a ocupação humana.

Em vista disso, o partido menciona sobre a importância de implementação de sistemas que pudessem monitorar as mudanças na cobertura do solo a fim de manter o controle do avanço agropecuário. Com isso, contextualiza o surgimento do projeto PRODES Cerrado, apontando a metodologia utilizada para o fornecimento de dados especializados e que estão disponíveis para acesso livre eletronicamente.

Para tanto, o projeto despendia de recursos do Programa de Investimento Florestal (FIP) do Banco Mundial. Este financiamento, inicialmente, era no valor de US\$9 milhões, os quais eram divididos entre o Inpe, para a pesquisa, e outras duas universidades. Todavia, o convênio com o Banco Mundial deveria ter sido renovado em 2021, mas o governo federal vigente à época não manifestou interesse em continuar a parceria.

---

<sup>27</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **O Bioma Cerrado**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/biomas/cerrado.html>. Acesso em 15 mar. 2024.

Consequentemente, o Inpe informa a falta de orçamento para a manutenção do programa para de monitoramento do Cerrado. Houve desmobilização da equipe de pesquisadores focados no monitoramento do bioma, e os dados poderiam ser mantidos até abril de 2022. Depois disso, o projeto seria descontinuado.

O partido REDE Sustentável argumenta ainda que é por meio do mapeamento é possível traçar políticas públicas de fiscalização e combate ao desmatamento e às queimadas. Além de que são por meio dos dados fornecidos pelo projeto que a sociedade civil e organizações não governamentais podem fiscalizar a ação do Estado quanto à preservação do meio-ambiente.

No mérito, é discutido, primeiramente, sobre a violação ao direito ao meio ambiente equilibrado o qual recebe atenção constitucional por ser intrinsecamente ligado à vida digna e à saúde. Afirmando que a tutela do meio ambiente é um verdadeiro pré-requisito para que se possa cogitar de completa tutela dos direitos fundamentais mínimos.

Aponta sobre a garantia da proteção ao meio ambiente se verificar no rol de direitos conhecidos de terceira geração que diz respeito à prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, com o reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis. Portanto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental possui status formal, uma vez que está previsto na Constituição no art. 225, caput, assim como material, porque seu conteúdo é imprescindível à dignidade humana.

Prosseguindo na argumentação dos autores da petição inicial, é citado o princípio constitucional da precaução, que exige do Estado uma análise de riscos, além de avaliar os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias a partir de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. Considerando a importância do PRODES Cerrado, o princípio se aplica, pois com o dismantelo do projeto a proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, ficará prejudicada.

Uma vez que, a falta de monitoramento do desmate do Cerrado irá prejudicar as atividades de fiscalização da devastação do bioma, elevando a patamares ainda maiores o risco de prejuízos ambientais irreversíveis. Contrariando o dever de proteção ao meio ambiente

previsto na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies conforme o art. 225, § 1º, VII. Com esta conjunção, o partido qualifica a inconstitucionalidade a partir da que a ação desviante do Poder Público em permitir a interrupção do monitoramento do desmate do Cerrado importa em descumprimento principalmente do caput e dos incisos I, V e VII do §1º do art. 225 da Constituição.

O segundo ponto debatido na petição inicial, é sobre a proteção constitucional à vida, à saúde e à integridade física. A garantia do direito à vida, no âmbito da proteção ambiental, exige medidas que combatam a degradação do meio ambiente, especialmente quando a vida das pessoas está em perigo imediato. Retomando o dever do Estado de implementar medidas eficazes para prevenir, mitigar os impactos da degradação ambiental, assegurando um ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.

A degradação ambiental pode causar diversos problemas de saúde, como doenças respiratórias, cardiovasculares e até mesmo câncer. Além disso, pode levar à escassez de recursos naturais essenciais para a vida, como água potável e alimentos. Logo, se inúmeras pessoas vêm ficando doentes e morrendo em razão da má gestão ambiental, é certo que a proteção à vida humana é pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente como o direito à saúde.

Por fim, concluem os autores em sua argumentação, sobre a impossibilidade do Governo Federal deixar de destinar verbas para a continuidade do mapeamento do desmate do Cerrado, aduzindo a escusa de escassez de recursos orçamentários e incapacidade econômico-financeira do Estado, sob a alegação genérica da “reserva do possível”.

Tal desculpa é inaceitável por várias razões. Primeiro, sob a ótica de que a interrupção do mapeamento em questão resultará no agravamento da devastação de um dos biomas mais ricos e importantes do planeta. Isso significa fragilizar o âmago do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental que integra o mínimo existencial da pessoa humana, pois está diretamente ligado à própria condição de existência e ao benefício de uma vida saudável.

Suplementarmente, apontam os autores que o desmonte da atividade de monitoramento da devastação do Cerrado se dá em razão de uma suposta reserva do possível, face a restrições

orçamentárias, é atitude de um Governo que busca, de forma dolosa, esquivar-se do cumprimento de seu dever constitucional. Ademais, não subsidiar a continuidade do projeto de monitoramento ora ameaçado se mostra totalmente incabível, diante das circunstâncias do caso concreto.

Em síntese, o autor da petição assinala sobre um valor baixo para custear o projeto, frente à capacidade econômica da União e à importância da atividade de monitoramento realizada pelo PRODES Cerrado. E ainda compara o montante necessário para a manutenção do projeto com os valores destinados ao fundo eleitoral e para os gastos com as férias do Presidente da República em 2020, demonstrando a inversão de prioridades e contrassenso do Governo Federal. Por fim, requereu o deferimento da medida liminar para determinar que o Governo Federal, em caráter imediato, comprovasse a destinação e a execução de verbas suficientes para a não interrupção e a continuidade adequada da atividade de monitoramento do desmate do Cerrado.

A Advocacia Geral da União (AGU), em atenção ao despacho proferido pelo Ministro Relator Nunes Marques, em 10 de fevereiro de 2022, manifestou quanto ao que foi alegado na petição inicial. Assim, inicialmente, apresentou contextualização fática do tema abordado na ação. No mérito, inicialmente, a AGU argumenta que a presente ação viola o princípio da separação dos poderes. A argente busca compelir o Poder Executivo a implementar políticas públicas de proteção ambiental, o que configura indevida ingerência no âmbito de suas atribuições privativas. A formulação, idealização e implementação de políticas públicas são funções próprias do Poder Executivo, cabendo ao Poder Judiciário apenas apreciar sua legalidade e constitucionalidade.

Ressalta que a Lei nº 9.605/1998 a qual trata das sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e às atividades lesivas ao meio ambiente, possui capítulo próprio que encarrega-se das infrações administrativas decorrentes de ações ou omissões que violem regras jurídicas de proteção e recuperação do meio ambiente, com isso define o procedimento administrativo inerente para a apuração das infrações ambientais e as respectivas penalidades.

Ademais, destaca o Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/2012, que estabelece as normas gerais para a proteção da vegetação nativa, definindo e disciplinando as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e as Reservas Legais (RLs). Além de regular a exploração

florestal sustentável, prevê medidas para prevenir e controlar incêndios florestais. Assim como estabelece instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos, como o pagamento de serviços ambientais e a criação de fundos para financiar a proteção ambiental.

A AGU, em suma, apresenta um conjunto de dispositivos legais a fim de demonstrar o compromisso da União com a proteção ambiental. Tais dispositivos compreendem atividades de melhoria, recuperação e conservação da vegetação nativa em todos os biomas brasileiros. Sendo, portanto, descabida a almejada intervenção judicial exposta pela arguente, em face da conduta ativa dos órgãos competentes no combate a incêndios no bioma Cerrado.

No tópico “Das ações de preservação ambiental destinadas à prevenção e combate de queimadas e tutela do bioma Cerrado” destaca-se que existem, atualmente, dois sistemas de monitoramento utilizados pelo INPE para quantificar a ocorrência de desmatamentos no bioma Cerrado: o sistema PRODES e o sistema DETER. A partir disso, o argumento é de que não existe omissão do poder público no tocante à fiscalização do desmatamento do Cerrado, visto que se encontram em operação dois sistemas de controle e fiscalização.

Isto posto, a AGU reitera que o Governo Federal está ativamente buscando novos recursos para dar continuidade ao monitoramento do desmatamento do bioma Cerrado, conferindo esforços para a implementação e execução de políticas públicas voltadas à prevenção e combate de incêndios florestais. Como exemplo, foi citado o projeto Biomas BR – MCTI – Cerrado, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Em conclusão, a partir das considerações expostas, a instituição declara que há um absoluto esvaziamento das afirmações e dos pedidos formulados na inicial, no sentido de que haveria negligência ou uma atuação errática do Governo Federal na prevenção e combate às queimadas no bioma Cerrado. Portanto, não há o que se falar em violações estruturais e sistêmicas de direitos fundamentais, muito menos a justificar intervenções incisivas do Poder Judiciário.

Quanto a Procuradoria-Geral da República - PGR, inicialmente, manifestou de modo correlato a AGU sobre a afronta ao princípio constitucional da divisão funcional do poder previsto no art. 2, da Constituição Federal. Dado que, diante dos fatos, o partido Rede

Sustentabilidade requer o reconhecimento da omissão na adoção de medidas administrativas pelo Poder Judiciário, como forma de impor o modo de agir em matéria de competência do Executivo.

Em sequência, a PGR apresenta o julgamento da ADO 22<sup>28</sup>, que tratava da regulamentação da restrição à publicidade de bebidas alcoólicas, a ADPF 671<sup>29</sup> sobre a adoção de medidas imediatas, direcionadas à requisição compulsória e geral de leitos de UTI, também a ADPF 672-MC<sup>30</sup> julgada parcialmente procedente, pois a Corte deteve-se quanto aos pedidos de imposição de condutas específicas ao Executivo.

Diante dos precedentes mencionados, defende-se uma postura de respeito às decisões tomadas pelo Governo Federal em questões que envolvam a defesa do meio ambiente. Essa postura se justifica pela expertise do Poder Executivo na gestão de políticas públicas e na avaliação dos impactos socioeconômicos e ambientais de diferentes medidas. Ressalta-se, contudo, que o Poder Judiciário mantém o papel de controle de legalidade e constitucionalidade das decisões tomadas, podendo intervir caso haja vícios ou desvios de finalidade.

---

<sup>28</sup> Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. regulamentação de propaganda de bebidas de teor alcoólico inferior a treze graus gay lussac (13° gl). Ausência de omissão. Atuação do poder legislativo. art. 2º da constituição da república. Impossibilidade de atuar o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo, substituindo-se ao poder legislativo na definição de critérios adotados na aprovação das normas de propaganda de bebidas alcoólicas: precedentes, ação julgada improcedente. Decisão com efeitos vinculantes. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo número 9985835-20.2012.0.01.0000. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, Distrito Federal, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9016175#:~:text=ADO%2022%20%2F%20DF,-Assevera%20o%20Autor&text=Pede%20%E2%80%9Cseja%20declarada%20a%20mora,seja%20superada%20a%20lacuna%20legislativa%E2%80%9D>. Acesso em 15 mar. 2020.

<sup>29</sup> Ementa: [...] Existência de outros instrumentos aptos a sanar a alegada lesividade. Deferimento da medida que violaria a separação dos poderes. Atuação privativa do poder executivo [...]. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo número 0089193-39.2020.1.00.0000. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, Distrito Federal, 2020. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 671. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2020/04/adpf-671.pdf?x58633>. Acesso em 15 mar 2020.

<sup>30</sup> Ementa: [...] Respeito ao federalismo. lei federal 13.979/2020. Medidas sanitárias de contenção à disseminação do vírus. Isolamento social. Proteção à saúde, segurança sanitária e epidemiológica. Competências comuns e concorrentes e respeito ao princípio da predominância do interesse (arts. 23, ii, 24, xii, e 25, § 1º, da CF). Competências dos estados para implementação das medidas previstas em lei federal. Arguição julgada parcialmente procedente. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo número 0089306-90.2020.1.00.0000. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, Distrito Federal, 2020. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1113896606/inteiro-teor-1113896607>. Acesso em 15 mar 2020.

Em segundo tópico, discute sobre o regime constitucional de proteção do meio ambiente equilibrado consagrado no art 225, caput, da Constituição Federal, onde atribui ao poder público e a toda sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações. Assevera que como os demais direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente equilibrado é indisponível e inalienável, e cabe ao Estado e a coletividade obrigações de fazer e não fazer. Desse modo, a partir da constitucionalização da tutela ambiental, cabe ao Poder Judiciário garantir a tutela efetiva, adequada e suficiente dos bens ambientais. Entretanto, em sua atuação de controle, deve observar os princípios da precaução e da prevenção.

O princípio da precaução estabelece que, diante de incertezas científicas sobre os riscos de uma atividade para o meio ambiente, deve-se optar pela medida mais protetiva. Já o princípio da prevenção busca evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente por parte do Poder Público, mesmo que ainda não haja certeza científica sobre seus efeitos. Dessa maneira, em caso de conflito normativo, o Poder Judiciário deve aplicar o princípio da *in dubio pro natura*, que determina que a norma mais restritiva, ou seja, a que impõe maior proteção ao meio ambiente, deve prevalecer. Tendo em vista a garantia da efetividade da tutela ambiental.

Em seguida, discorre-se sobre outro princípio geral de direito que rege a proteção dos direitos humanos, a proibição do retrocesso. Tal princípio versa que uma vez alcançada a concretização da proteção a determinado direito, não se admite nenhuma medida tendente à sua eliminação, logo o Poder Público deve atuar no sentido de preservar o mínimo já concretizado dos direitos fundamentais, entre eles o direito ao meio ambiente equilibrado.

Em suma, defende-se que o princípio da vedação de retrocesso deve ser considerado como um fator de orientação no processo de atualização do ordenamento jurídico, especialmente diante das constantes mudanças sociais, ambientais e jurídicas. Além disso, retomou a concepção de que o Poder Judiciário deve seguir os princípios discorridos, mas preservando a esfera de tomada de decisão política e administrativa as quais importam as instâncias do Poder Legislativo e Poder Executivo.

O último ponto apresentado na manifestação surge como um discurso para reiterar o argumento das capacidades institucionais, que servem à delimitação do espaço de atuação de cada um dos Poderes, reforçando, mais uma vez, uma postura limitada para o Poder Judiciário em face de decisões de competência dos outros poderes.

A PGR adverte que a acolhida do pedido da requerente implicaria na indevida assunção pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de competência sobre matéria estranha à sua esfera de atuação, configurando-se como um desvio de função e contrariando os princípios constitucionais que regem a organização do Poder Judiciário.

Destaca, também, que o STF, como guardião da Constituição Federal, possui um papel específico e delimitado no sistema jurídico brasileiro. Sua função primordial reside na interpretação e aplicação da Carta Magna, não cabendo a ele atuar sobre a formulação, a implementação e gestão de políticas públicas, uma vez que são de competência exclusiva dos Poderes Executivo e Legislativo.

Além do mais, os programas governamentais de combate ao desmatamento ilegal e prevenção de incêndios florestais foram concebidos e implementados por meio de leis específicas, em vigor há vários anos. Sobre a destinação de recursos financeiros para os programas em questão, é objeto de deliberação legislativa, mediante a Lei Orçamentária Anual (LOA), a qual é elaborada pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo.

A manifestação finaliza com a recomendação de autocontenção do Poder Judiciário em respeito ao princípio da separação dos poderes, embora haja boa intenção do requerente, não é adequado concretizar direitos e preceitos fundamentais pelas vias que não sejam as competentes.

### **3. Capítulo 3 O paradigma ecológico como perspectiva hermenêutica na ADPF 934**

A incorporação da natureza ao direito constitucional como sujeito de direitos abre um novo capítulo na história do direito, a respeito do qual nossa imaginação é pobre, pois ainda agimos dentro do paradigma que nega direitos a tudo o que é não humano (Zaffaroni, 2017, p.111).

#### **3.1. Uma releitura crítica das manifestações da AGU e da PGR na ADPF 934**

A manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU) baseia-se em dois argumentos principais, a afronta ao princípio da separação dos poderes, onde a AGU argumenta que a propositura de soluções normativas pelo Poder Judiciário configura usurpação de função do Poder Executivo, que é o responsável pela idealização e implementação de políticas públicas. E a inexistência de omissão do poder público, em que a AGU defende que não há omissão do poder público no tocante à fiscalização do desmatamento do Cerrado, e que medidas estão sendo tomadas para combatê-lo.

A tese é inicialmente demonstrada através da análise do arcabouço legal de proteção ambiental. Como exemplo, cita-se a Lei nº 9.605/1998, que define o procedimento administrativo específico para apuração de infrações e penalidades ambientais, além de dispor sobre outros procedimentos administrativos. A argumentação prossegue com a análise da Lei nº 9.985/2000, que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal. Essa lei estabelece critérios para a criação, implantação e gestão de unidades de conservação, representando um instrumento fundamental para a proteção ambiental.

Por fim, a título de exemplificação, destaca-se o Código Florestal Brasileiro. Esse diploma legal estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, além de tratar de forma específica da exploração florestal e do controle e prevenção dos incêndios florestais. É indubitável a importância dessas normas uma que são instrumentos importantes para a proteção do meio ambiente brasileiro, pois tipifica crimes, complementa outras leis e medidas de proteção ambiental, entre outras contribuições. Entretanto, somente o instrumento normativo é insuficiente para resguardar materialmente o meio ambiente equilibrado.

É preciso investir em monitoramento do desmatamento para direcionar ações de fiscalização para áreas críticas, até mesmo para avaliar a efetividade das políticas públicas de combate ao desmatamento e subsidiar pesquisas científicas sobre o Cerrado. Não se pode omitir a importância do monitoramento do desmatamento para o cumprimento das metas do Brasil. Os dados precisos e atualizados do PRODES Cerrado servem como base para a aplicação do arcabouço legal brasileiro.

A referência ao acervo normativo citado permite aferir que a União adotou regras de organização e planejamento que refletem compromisso parcial com o combate ao desmatamento e a incêndios florestais. Somente com a garantia de recursos financeiros para o projeto, a fim de fortalecer uma equipe altamente qualificada, além de garantir sua permanência e aperfeiçoamento profissional, será possível afirmar que o Poder Executivo está comprometido com a causa do Cerrado brasileiro.

Além disso, cumpre destacar que a implementação do projeto Biomas BR – MCTI<sup>31</sup> – Cerrado não descarta a utilidade do Prodes Cerrado, uma vez que ambos os projetos são importantes para o monitoramento do Cerrado, mas atendem a diferentes necessidades. Enquanto o primeiro seria encarregado por monitorar o desmatamento e as mudanças na cobertura vegetal do bioma Cerrado, incluindo a identificação de áreas críticas e a análise de diferentes classes de cobertura e uso da terra, o segundo possui o foco na quantificação da área desmatada anualmente e na produção de dados para embasar ações de fiscalização e políticas públicas.

Nesse cenário, o PRODES Cerrado é um projeto mais antigo e consolidado, enquanto o BiomasBR -MCTI-Cerrado é um projeto mais recente e ainda em desenvolvimento. Portanto, há maiores vantagens em investir na manutenção de um projeto com histórico extenso de dados com metodologia consistente, permitindo análises precisas de tendências e comparações ao longo do tempo, do que criar um novo projeto que pode apresentar dificuldade em comparar os resultados com dados de outros projetos, devido a diferenças na metodologia.

---

<sup>31</sup> INVEST CTI. **Programa de Monitoramento dos Biomas Brasileiros**: Biomas BR. Disponível em: <https://invest.mcti.gov.br/blog/projeto-de-cti/programa-de-monitoramento-dos-biomas-brasileiros-biomas-br/>. Acesso em 13 mar. 2024.

Cumpra fazer a mesma análise sobre o lançamento do Plano Estratégico Operacional de Atuação Integrada no Combate a Incêndios Florestais. A atuação se baseia em realizar ações efetivas nos locais onde há grandes focos de incêndios, além de apurar crimes que podem estar sendo cometidos. Contudo, para que haja melhores resultados devido a um bom direcionamento é preciso manter a ferramenta capaz de indicar as áreas mais críticas que necessitam de maior atenção no casos de incêndio, no caso.

Por conseguinte, no modelo de separação dos Poderes, consagrado como cláusula pétrea na Constituição Federal, as decisões sobre alocação de recursos são tomadas de forma conjunta pelos três Poderes, com destaque para o Executivo e o Legislativo. No entanto, diante da omissão do Poder Executivo em determinadas situações, o Poder Judiciário, como guardião da Constituição, assume o papel de garantir que as leis e atos do governo estejam em conformidade com ela. Desse modo, cumpre dizer que não há aqui uma tentativa de borrar as fronteiras entre os três poderes. Mas sim, garantir que os direitos ambientais sejam protegidos, pois não há uma representação suficientemente forte no Congresso Nacional para salvaguardar os interesses ambientais.

A mesma discussão sobre uma postura de deferência do Poder Judiciário foi feita pela PGR em sua manifestação no processo. Ela abordou sobre diversos momentos em que o STF deteve-se quanto aos pedidos sobre imposição de condutas específicas ao Executivo. Demonstra, portanto, a atenção quanto ao fenômeno da judicialização da política comumente indicada como “a expansão do Poder Judiciário no processo decisório das democracias contemporâneas” (Ximenes, 2010, p. 11).

A judicialização da política é um fenômeno complexo e multifacetado que exige uma análise crítica e ponderada. É fundamental considerar os diferentes argumentos e perspectivas sobre o tema, assim, para formular uma posição fundamentada sobre seus impactos na sociedade brasileira é preciso dedicar outro momento para esse debate.

Em seguida, a PGR disserta sobre a aplicação dos princípios da precaução e prevenção no tocante à atuação do Poder Judiciário frente à proteção do meio ambiente. De fato, a proatividade na defesa do meio ambiente, utilizando os princípios são ferramentas importantes. Com isso é possível evitar danos irreversíveis a partir da adoção de medidas cautelares e

antecipatórias para prevenir danos ambientais iminentes, mesmo que ainda não haja certeza científica absoluta sobre seus efeitos.

Com a efetiva aplicação dos princípios da precaução e da prevenção no âmbito do Poder Judiciário é possível; superar a desafios sobre efetividade de direitos fundamentais que não são implementados pelo Poder Executivo, que sofre com as interferências político-econômicas, ou seja, pressões de grupos econômicos e políticos podem influenciar decisões, especialmente em casos com grande impacto social e financeiro como é o da degradação do Cerrado Brasileiro.

O aumento dos índices de desmatamento no Cerrado coincidiu com um governo federal marcado por medidas controversas tomadas pelo presidente Jair Bolsonaro, como a redução das fiscalizações ambientais, com cortes orçamentários para o Ministério do Meio Ambiente<sup>32</sup>, e também com o questionamento dos dados oficiais sobre desmatamento e a extinção do Fundo Amazônia<sup>33</sup>. Esse fato aponta para a defesa de interesses sobre pastagens e agricultura de commodities, como soja e algodão, justificando o avanço da fronteira agrícola que engloba o Matopiba já mencionado.

Outro princípio apontado pela PGR é da vedação do retrocesso, o qual se configura como um escudo inarredável na defesa do meio ambiente equilibrado, assegurando a proteção intergeracional de um bem jurídico essencial à vida e ao desenvolvimento humano. Este princípio impede que normas jurídicas posteriores revoguem ou diminuam a proteção ambiental já conquistada, garantindo a progressividade na tutela do meio ambiente. Com a vedação do retrocesso, há segurança jurídica para os agentes sociais que investem em práticas ambientalmente sustentáveis, incentivando a responsabilidade ambiental.

---

<sup>32</sup> A diminuição dos recursos é resultado do contingenciamento de R\$187 milhões no Ministério do Meio Ambiente (MMA), após o decreto nº 9741. BRASIL DE FATO. **Bolsonaro corta 95% do orçamento das ações destinadas a combater as mudanças climáticas**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/05/03/bolsonaro-corta-95-do-orcamento-das-aco-es-destinadas-a-combater-mudancas-climaticas>. Acesso em 14 mar. 2024.

<sup>33</sup> O Fundo Amazônia consiste em um mecanismo proposto pelo governo brasileiro durante a COP-12, em Nairóbi (2006), visando a contribuição voluntária de países em desenvolvimento para a redução de emissões de gases de efeito estufa resultantes do desmatamento e da degradação das florestas (REDD). IPAM AMAZÔNIA. **O que é o Fundo Amazônia?** Disponível em: [https://ipam.org.br/entenda/o-que-e-o-fundo-amazonia/?gad\\_source=1&gclid=Cj0KCQjwqdqvBhCPARIsANrmZhOkbdByuLMTqs-OD-UwcLjF5ncihXonh4I8FXUpo3M61C8xNcCQVFAaAgijEALw\\_wcB](https://ipam.org.br/entenda/o-que-e-o-fundo-amazonia/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwqdqvBhCPARIsANrmZhOkbdByuLMTqs-OD-UwcLjF5ncihXonh4I8FXUpo3M61C8xNcCQVFAaAgijEALw_wcB). Acesso em 14 mar. 2024.

Portanto, cabe ao Judiciário declarar inconstitucionais leis e atos normativos que violem o princípio da vedação do retrocesso, assegurando a prevalência da proteção ambiental. Assim como determinar que o Poder Público atue para garantir a proteção ambiental, caso este se omita em seu dever de proteger o meio ambiente. Isso posto, as assertivas da petição inicial do processo, portanto, não se configuram como meras alegações desprovidas de fundamento. Isso se comprova pela atuação inconsistente do Governo Federal no que tange à preservação do bioma Cerrado.

### **3.2. O direito ecológico como fundamento das medidas estruturais da ADPF 934**

A Teoria Constitucional e a Teoria dos Direitos Fundamentais estão em constante evolução, moldadas pelas relações sociais que legitimam a ordem constitucional. Essa constante transformação busca aperfeiçoar a proteção dos direitos fundamentais, incorporando novas tarefas ao Estado e ao Direito de modo geral. Os novos valores impulsionados pelas relações sociais incluem de modo marcante a defesa ecológica e a melhoria da qualidade de vida. Como afirma Sarlet (2019, p. 23), a eficácia da mudança de abordagem jurídica depende não apenas de diversos outros elementos, mas principalmente de uma decisão política firme e transversal nesse sentido. É essencial que os agentes estatais e econômicos, em consonância com os princípios da economia verde ou ecológica, adotem uma postura favorável ao meio ambiente, assim como a sociedade civil. No entanto, isso não diminui a importância das respostas proativas do Direito.

A relevância da abordagem ecológica no Direito Constitucional se fundamenta na interdependência entre a qualidade ambiental e o pleno gozo dos direitos fundamentais. Um meio ambiente saudável e equilibrado é essencial para o desfrute, a tutela e a promoção de direitos básicos como à vida, à saúde, à moradia digna e à segurança. Nesse contexto, as marcas da degradação ambiental provocada pela ação humana assumem um papel central. A intensificação de práticas que impactam negativamente o meio ambiente resulta em violações diretas ou indiretas dos direitos fundamentais, exigindo uma resposta contundente do Direito Constitucional.

Assim, é preciso legitimar o valor intrínseco em outras formas de vida, ou seja, reconhecer valores e bens jurídicos ecológicos, com isso automaticamente haverá restrição ao comportamento humano a fim de proteger a natureza. Partindo da tese de que o direito precisa

atuar com prognose a fim de assegurar a proteção da vida e dignidade no plano temporal futuro (Sarlet, 2019, p.71) a discussão sobre a ADPF 934-DF assume maior importância no cenário nacional. Ao requerer explicações sobre a omissão do governo federal no repasse de recursos ao Inpe, o partido Rede Sustentabilidade avança contra o paradigma vigente e atua a favor de uma realidade que gradativamente se concretize a tempo de evitar um colapso ecológico.

A proteção ambiental se configura como um pilar fundamental para a garantia plena dos direitos fundamentais já mencionados. Violações ao meio ambiente, portanto, implicam, direta ou indiretamente, em violações ao direito à vida. Aqui, portanto, fica claro que os direitos fundamentais, de diferentes dimensões, se complementam na busca de uma tutela integral e efetiva da dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2019, p.98). Nesse contexto, a proteção do meio ambiente se configura como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Para que essa proteção seja eficaz, é fundamental observar princípios norteadores para a construção de uma defesa constitucional ecológica, dentre os quais se destaca o princípio da solidariedade.

A solidariedade, nessa conjuntura, assume um papel fundamental. Ela se traduz na necessidade e no dever jurídico de coexistência e cooperação entre os seres humanos, formando um corpo social coeso e comprometido com a preservação ambiental. Entretanto, o que se encontra em pauta na ADPF 934 é a ação desviante do Poder Público em permitir a interrupção do monitoramento do desmate do Cerrado importa em descumprimento principalmente do caput e dos incisos I, V e VII do §1º do art. 225 da Constituição, uma atitude totalmente contrária ao princípio mencionado.

O Cerrado, lar de uma rica biodiversidade e guardião de recursos hídricos vitais para o Brasil, enfrenta seu momento mais crítico. Os dados alarmantes do MapBiomas sobre a perda de vegetação por queimada em 2022<sup>34</sup> servem como um alerta inegável: a necessidade de medidas contundentes e conjuntas para proteger este bioma é mais urgente do que nunca.

---

<sup>34</sup> O boletim do mês de dezembro de 2022 do MapBiomas Fogo informa que 16.312.125 ha foram queimados; o estado mais afetado pelo fogo foi Maranhão com 125.946 ha, esse fato demonstra que houve aumento de 108% em relação ao mesmo mês do ano anterior. MAPBIOMAS. **Boletim Mensal Monitor Fogo Dezembro**. Disponível em: [https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/downloads/Boletim\\_mensal\\_Monitor\\_Fogo\\_Dezembro2022.pdf](https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/downloads/Boletim_mensal_Monitor_Fogo_Dezembro2022.pdf). Acesso em: 15 mar. 2024.

No âmbito das mudanças climáticas, a situação beira o limite. Episódios climáticos extremos, antes raros, se tornam cada vez mais frequentes e intensos, impactando diretamente o Cerrado e suas comunidades. A intensificação das secas, a elevação das temperaturas e a crescente frequência de queimadas colocam em risco a fauna, a flora e o equilíbrio ecológico deste bioma.

Não há aqui uma justificativa plausível para interromper o monitoramento do desmatamento realizado pelo projeto Prodes. Alegar escassez de recursos orçamentários e incapacidade econômico-financeira pelo Estado como foi feito implica em consequências que podem não ser controladas no futuro. Em face de tal cenário é imprescindível honrar o dever jurídico e atender o comando normativo emanado no art. 225 da Constituição e, assim, cumprir com o dever de tutela ecológica atribuído ao Estado e à sociedade.

O constitucionalismo ecológico abre caminho para um futuro promissor, onde a garantia dos direitos sociais e ecológicos se entrelaça em uma visão holística e interdependente. Essa integração é fundamental para construir uma sociedade justa e sustentável, em harmonia com o meio ambiente. No centro dessa nova ordem constitucional está o artigo 225 da Constituição, que estabelece a proteção do meio ambiente como um direito fundamental e um dever do Estado. O parágrafo 1º reforça essa responsabilidade, definindo que o Poder Público deve prevenir e controlar a degradação ambiental, bem como garantir a reparação dos danos causados.

Para garantir a efetividade desses princípios, é fundamental que o Estado atue de forma diligente e eficaz. Isso significa implementar políticas públicas robustas, apoiar estudos e pesquisas que contribuam para a compreensão dos impactos socioambientais e o desenvolvimento de soluções inovadoras, bem como investir em fiscalização e monitoramento, assim, assegurar a aplicação rigorosa da legislação ambiental. Com a ADPF 934 busca-se reconhecer a omissão do Estado em relação à sua responsabilidade ambiental, assinalando sua decisão de rescindir a manutenção do projeto Prodes Cerrado como prática inconstitucional.

O Direito ecológico, por sua vez, reconhece que a competência administrativa está integrada aos deveres de proteção ambiental de todos os entes federados no âmbito ambiental<sup>35</sup>.

---

<sup>35</sup> Competência prevista no art. 23 da Constituição Federal de 1988.

Destarte, Sarlet (2019, p.95) salienta que no que diz respeito às ações legislativas e administrativas para enfrentar as raízes da degradação ambiental, em certos casos, isso pode até mesmo resultar em intervenção e supervisão judicial, incluindo as políticas públicas implementadas pelos diferentes níveis de governo em questões ambientais. O que respalda a atuação do Poder Judiciário na ADPF 934 voltada para a tutela dos direitos ecológicos quanto à atuação insuficiente do Poder Executivo em não dar suporte necessário para a proteção do Cerrado.

A efetivação do combate às mudanças climáticas e ao desmatamento no Cerrado demanda uma mudança substancial nos paradigmas ecológicos vigentes. É crucial reconhecer que as práticas atuais de exploração desenfreada dos recursos naturais têm contribuído significativamente para a degradação deste importante bioma. Portanto, somente através dessa transformação profunda de mentalidade e ação é que poderemos garantir a proteção efetiva do Cerrado e mitigar os impactos das mudanças climáticas.

### **3.3. O paradigma ecológico como perspectiva efetiva de combate às mudanças climáticas e ao desmatamento do Cerrado.**

A crise ecológica que assola o planeta é um reflexo direto das ações da humanidade. As "pegadas" deixadas pelo ser humano, através do consumo desenfreado, da exploração insustentável dos recursos naturais e da negligência ambiental, resultaram no esgotamento e na degradação dos ecossistemas. É inegável que alguns Estados, devido ao seu histórico de industrialização e padrões de desenvolvimento, ostentam uma parcela maior de responsabilidade nesse cenário. A grande dependência de combustíveis fósseis, o consumo excessivo de recursos e a geração desmedida de resíduos contribuem significativamente para o desequilíbrio ecológico global.

Diante dessa realidade, torna-se imperativo uma mudança paradigmática para a defesa da natureza e a contenção do desastre climático, assim como também ao combate ao desmatamento do Cerrado. Através da adoção de medidas concretas e da mudança de hábitos individuais, e quem sabe, seja possível reverter a trajetória atual e garantir a preservação do planeta para as próximas gerações, ou seja, frear o ímpeto destrutivo que parece acompanhar o processo civilizatório desde a modernidade.

No âmbito jurídico, Sarlet (2021, p.97) destaca que o Direito deve agir não apenas como um sistema capaz de incorporar os emergentes valores morais e éticos de cunho ecológico na sociedade, mas também com uma perspectiva de previsão e garantia da proteção da vida, dignidade e direitos fundamentais no futuro por meio de uma reconfiguração com alicerces em um paradigma jurídico ecocêntrico, reconhecendo o valor intrínseco inerente à natureza. O Brasil tem dado passos importantes na superação da visão antropocêntrica no âmbito do direito ambiental, inclusive no marco constitucional. O artigo 225, caput e § 1º da Constituição Federal, fruto de um intenso debate e aperfeiçoamento ao longo dos anos, representa um marco nesse processo.

Ao atribuir ao Estado o dever de proteger o meio ambiente, a norma constitucional estabelece uma tutela jurídica autônoma e específica para os bens jurídicos ecológicos. Isso significa que o meio ambiente é reconhecido como um valor intrínseco e não apenas como um instrumento para atender às necessidades humanas, por certo não é possível determinar que há uma ruptura com a concepção antropocêntrica do Direito, mas é notável o distanciamento gradual do antropocentrismo cartesiano.

Com essa mudança de paradigma, a busca de soluções que promovam a sustentabilidade ecológica, social e econômica a longo prazo ganha mais força. Uma vez que com a urgência atual sobre questões ambientais, um novo paradigma oferece várias abordagens eficazes para combater o desmatamento e as mudanças climáticas no Cerrado.

Os princípios que regem essa mudança na forma como nos relacionamos com a natureza estimulam ações em áreas de importância crucial para a humanidade. O propósito é alcançar resultados significativos, para isso é fundamental adotar uma abordagem integrada e colaborativa que leve em consideração as complexas interações entre os sistemas naturais e as atividades humanas.

O princípio do consumo sustentável<sup>36</sup> vislumbra que a participação pública em questões ambientais e climáticas está intimamente ligada ao conceito de consumo sustentável. Quando

---

<sup>36</sup> O princípio 8 da Declaração do Rio sobre Meio ambiente e desenvolvimento (ONU, 1992) dispõe que: Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados

os consumidores optam por produtos e serviços que seguem padrões ecológicos, estão exercendo um importante controle sobre as práticas de produção e comércio. Assim, o comportamento consciente do consumidor não apenas influencia individualmente, mas também exerce uma pressão social sobre os fornecedores para adotarem práticas mais sustentáveis.

Nesse contexto, ao considerarmos o cenário específico do Cerrado brasileiro, a aplicação desse princípio resultaria em uma redução significativa do desmatamento em áreas destinadas à criação de gado. Dado que, milhares de hectares são desmatados ilegalmente para atender a demanda da grande indústria de alimentos<sup>37</sup>. Isso seria possível com o estímulo de que seja evitado o consumo de produtos e serviços que não atendam as normas de proteção ecológica.

É evidente, portanto, que a mudança de paradigma, leva à redução da pressão sobre as áreas naturais do Cerrado, minimizando a necessidade de desmatamento e melhorando a resiliência dos sistemas agrícolas às mudanças climáticas. Priorizar a conservação e a restauração das áreas naturais do Cerrado é fundamental para proteger a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos, como a regulação do clima e o ciclo da água, os quais são fundamentais para restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra.

---

devem reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não-sustentados e fomentar políticas demográficas apropriadas.

<sup>37</sup> De 2019 a 2022, a JBS, a maior empresa de alimentos do mundo, esteve associada ao desmatamento ilegal por meio de alguns de seus fornecedores de gado. FOLHA DE SÃO PAULO. **ONG aponta desmatamento em 68 fazendas com indícios de ligação com a JBS**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/04/ong-aponta-desmatamento-em-68-fazendas-com-indicios-de-ligacao-com-a-jbs.shtml>. Acesso em: 16 mar. 2024.

#### 4. Considerações finais

Considerando o exposto, diante da crescente degradação ambiental, o Direito Ecológico emerge como um novo paradigma para a proteção da natureza. O presente estudo tem como objetivo analisar a insuficiência do paradigma antropocêntrico no enfrentamento dos desafios contemporâneos, com especial enfoque na proteção do bioma Cerrado.

O paradigma antropocêntrico, que coloca o ser humano no centro do universo, demonstra-se inadequado para lidar com as complexas questões ambientais da atualidade. Uma vez que, privilegia as necessidades humanas em detrimento da preservação ambiental, o antropoceno contribuiu significativamente para a intensificação da crise ambiental global.

O Cerrado, segundo maior bioma do Brasil, é um exemplo emblemático da necessidade urgente de proteção ambiental. Sua rica biodiversidade, com milhares de espécies endêmicas, está sob constante ameaça devido ao avanço desenfreado da fronteira agrícola, pecuária e urbana. A perda de habitat e a fragmentação dos ecossistemas do Cerrado afetam diretamente a regulação do ciclo hidrológico, a conservação do solo e a mitigação das mudanças climáticas, impactando negativamente a sociedade como um todo.

No campo jurídico, o Direito Ecológico oferece um conjunto de instrumentos jurídicos para proteger o Cerrado e outros biomas. A ação proposta pelo Partido Rede Sustentabilidade ao Supremo Tribunal Federal, objeto de análise deste trabalho acadêmico, demonstra a importância da perspectiva ecocêntrica na defesa do meio ambiente e, conseqüentemente, a necessidade de mudança para o paradigma ecológico, buscando reconhecimento jurídico da natureza como sujeito de direitos.

Em suma, o papel fundamental do Direito Ecológico na promoção da sustentabilidade e na defesa dos direitos ambientais é inegável, contribuindo com seu arcabouço teórico para a construção prática de um futuro sustentável e equitativo para todas as formas de vida no planeta, garantindo assim a preservação do Cerrado e o bem-estar das comunidades que dependem desse ecossistema único.

## REFERÊNCIAS

BOLFE, Édson Luiz; SANO, Edson Eijy; CAMPOS, Sílvia Kanadani. **Dinâmica Agrícola no Cerrado: análises e projeções**. 1 ed. Brasília: Embrapa, 2020.

BRASIL. **Lei Complementar número 140**, de 8 de dezembro de 2011. Dispõe sobre exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Brasília-DF, Diário Oficial da União, 2011.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. **Metodologia utilizada nos processos PRODES e DETER**. 1 ed. Brasília-DF: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e da Agricultura. **Plano de ação para prevenção e controle do desmatamento e das queimadas no bioma cerrado (PPCerrado): 4a fase (2023 a 2027)**. 1. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente e da Agricultura, 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Alertas de desmatamento caem 57% na Amazônia e sobem 141% no Cerrado em setembro De janeiro a setembro, alertas tiveram queda de 49% na Amazônia e alta de 26% no Cerrado**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/alertas-de-desmatamento-caem-57-na-amazonia-e-sobem-141-no-cerrado-em-setembro-1>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Governo retoma política socioambiental e climática em 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/governo-federal-retoma-politica-ambiental-e-climatica-em-2023>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **MMA divulga Prodes Cerrado e plano para o bioma**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/mma-divulga-prodes-cerrado-e-plano-para-o-bioma>. Acesso em: 4 mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **MMA recebe Estados do Cerrado para avaliar estratégias de combate ao desmatamento**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/mma-recebe-estados-do-cerrado-para-avaliar-estrategias-de-combate-ao-desmatamento>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Plano de ação para prevenção e controle do desmatamento e das queimadas no bioma cerrado (PPCerrado): 4ª fase (2023 a 2027)**. 1 ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, Departamento de Florestas e Combate ao Desmatamento. **Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado) e Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm)**: fase 2016-2020. 1. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo número 0112562-91.2022.1.00.0000. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental com pedido de medida liminar da Rede Sustentabilidade**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758858597&prcID=6329140#>. Acesso em: 5 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo número 0112562-91.2022.1.00.0000. Manifestação da Procuradoria Geral da República 47744/2022. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental número 934**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6329140>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo número 0112562-91.2022.1.00.0000. Petição 13181/2022 da Advocacia Geral da União: Arguição de descumprimento de preceito fundamental número 934. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6329140>. Acesso em: 13 mar. 2024.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. (1992). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf). Acesso em 13 mar. 2024.

CORALINA, Cora. Berço das Águas. *In: Poemas dos Becos de Goiás e estórias mais*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1986.

FILHO, Bernardo Carneiro; Costa, Karine. **A Expansão da Soja no Cerrado: caminhos para a ocupação territorial, uso do solo e produção sustentável**. 1 ed. São Paulo: Agroicone, 2016.

LIMA, Jorge Enoch Furquim Werneck; SILVA, Euzebio Medrado da. **Análise da situação dos recursos hídricos do cerrado com base na importância econômica e ambiental de suas águas**. *In: IX Simpósio Nacional Cerrado e II Simpósio Internacional sobre Savanas Tropicais*, 2008, Brasília-DF. Anais de evento, Brasília: Embrapa Cerrados, 2008. Disponível em: [http://simposio.epac.embrapa.br/simposio/trabalhos\\_pdf/00738\\_trab2\\_ap.pdf](http://simposio.epac.embrapa.br/simposio/trabalhos_pdf/00738_trab2_ap.pdf). Acesso em: 13 mar. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

KLINK, Carlos A; MACHADO, Ricardo B. A Conservação do Cerrado Brasileiro. **Megadiversidade**. Belo Horizonte-MG, vol. 1, núm. 1, pp. 147-155, jul. 2005.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RODRIGUES, Ariane A. *et al.* *Cerrado Deforestation threatens regional climate and water availability for agriculture and ecosystems*. **Global Change Biology**, vol. 1, núm. 16, p. 1-16, abr-jun 2022. Disponível em: <https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2024/02/12d00027.pdf>. Acesso em 10 mar. 2024.

SANO, Edson Eijy Sano *et al.* **Mapeamento de Cobertura Vegetal do Bioma Cerrado: estratégias e resultados**. Planaltina-DF: Embrapa Cerrados, 2007. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/570887/1/doc190.pdf>. Acesso em 12 mar. 2024

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTENSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTENSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTENSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

XIMENES, Julia Maurmann. **O comunitarismo e a dinâmica do controle concentrado de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 11

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A Pachamama e o ser humano**. 1ª ed. Florianópolis: UFSC, 2017

**ANEXOS**

**Anexo 1 – Petição Inicial da Rede Sustentabilidade**

**Anexo 2 – Manifestação da AGU**

**Anexo 3 – Manifestação da PGR**

**Anexo 4 - Manifestação da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

## SISTEMA DE OUVIDORIA DE GOIÁS

### Detalhes da manifestação

Protocolo: 2024.0312.081306-93  
Tipo: LAI/LGPD  
Orgão que fará a SEMAD - Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
verificação: (Antiga SEMARH) - SEMAD  
Município do Fato: GOIANIA  
Local do Fato: Goiânia

### Descrição do fato

Boa noite, sou estudante de Direito na Universidade Federal de Uberlândia e estou construindo a minha monografia sobre a Proteção do Cerrado. Em minhas pesquisas encontrei que o Governo de Goiás assinou o documento tratando sobre o compromisso de recuar os numero de desmatamento no estado, contudo não o encontrei para ler na íntegra. Gostaria de ter acesso, por gentileza.guardo o retorno, desde ja agradeço.

### Histórico

TRÂMITE	DATA	STATUS
Manifestação Cadastrada	12/03/2024 08:13	Aberta

### Manifestante

Tipo Manifestação: Identificado sem restrição  
Nome: Nathallya Rocha Lopes  
Email: rochanathallya@gmail.com.  
CPF: 05273275148  
Fone:  
Município: Goiás  
UF: Goiás